



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.070-A, DE 2021

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 447/2021
Ofício nº 772/2021/SG/PR/SG/PR

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro; tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária desta e das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, exceto pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 26, 33, 46, 69 e 81; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 2, 11 a 15, 19, 20, 23 a 25, 27 a 31, 41, 43, 45, 47, 50, 53 a 56, 59, 63, 64, 70, 74, 76 e 80, acolhidas parcialmente ou integralmente, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 1 de 2022; e, pela rejeição das demais emendas (relator: DEP. CORONEL TADEU). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N°S 1 A 4** - tendo parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (82)

III – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Mista

IV – Emendas de Plenário de nºs 1 a 4

V – Parecer proferido em Plenário, pelo relator designado da Comissão Mista, às Emendas de Plenário:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

- a) ativos;
- b) inativos:
 - 1. da reserva remunerada; e
 - 2. reformados; e
- c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

- a) ativos; e
- b) inativos:

1. da reserva remunerada; e
2. reformados;

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro - instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

IV - agente financeiro - instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa; e

V - beneficiário - profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

- III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;
- IV - atendimento habitacional aos beneficiários;
- V - valorização dos profissionais de segurança pública;
- VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros; e
- VII - distribuição racional dos recursos orçamentários.

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

- III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e
- IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

- I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;
- II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;
- III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e
- IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e
- b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

- a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;
 - b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
 - c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
 - d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
 - e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;
 - f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
 - g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
 - h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;
- IV - ao agente operador:
- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;
 - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
 - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;
 - d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;
 - e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;
 - f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
 - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
 - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Medida Provisória; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o **caput** será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o **caput** fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o **caput** subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o **caput** não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o **caput** poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e

II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o **caput** poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita **inter vivos** de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento.

Art. 16. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A

.....

§ 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais." (NR)

"Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial - CPFAR, cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único.

I - cinquenta por cento, no mínimo, e noventa e oito por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º; e

II - dois por cento em reserva de liquidez, dos quais:

a) um por cento em títulos públicos; e

b) um por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 9º

I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

.....

V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

.....

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas." (NR)

"Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

.....

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o **caput** poderão ser utilizadas para:

....." (NR)

Art. 19. Ficam revogados:

- I - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001; e
- II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 1993:
 - a) as alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 3º; e
 - b) o inciso IV do **caput** do art. 9º.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

MP-PROGRAMA HABITE SEGURO (EMI 162 MJSP ME MDR)

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à Sua apreciação proposta de Medida Provisória que visa instituir o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

2. Em essência, o Programa proposto atuará como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

3. As carreiras de segurança pública caracterizam-se pelo elevado grau de exposição a riscos, exigindo singular especialização e ampla adaptabilidade às circunstâncias de trabalho adversas, muitas vezes em cenários hostis e insalubres. Não por outro motivo, as referidas carreiras são consideradas dentre as mais perigosas, em comparação com as demais profissões, destacadamente levando-se em conta as altas taxas de morbimortalidade, vulnerabilidade biopsicossocial e vitimização dos agentes, em serviço e fora dele. Nesse sentido, resta urgente o aprimoramento de medidas destinadas à criação de melhores condições de habitação, trabalho e promoção de qualidade de vida, com foco, em especial, na redução dos custos decorrentes das externalidades inerentes à vida funcional e social daqueles que atuam na segurança pública.

4. De fato, o exercício da atividade na segurança pública imprime aos profissionais riscos que não se restringem ao seu ambiente de trabalho, visto que tal segmento profissional suporta, inclusive no âmbito de sua esfera particular, os ônus adventícios do encargo de representar o Estado em atividades complexas ligadas à preservação da ordem pública, no mais das vezes em cenários de conflagração, crise ou ruptura institucional. Tais contextos distinguem os integrantes das carreiras de segurança pública das demais carreiras de Estado, principalmente em face do risco à própria vida que ininterruptamente experimentam -- eis que nem mesmo nos momentos de lazer ou em suas residências conseguem eximir-se dos estigmas relacionados à atividade profissional que desempenham.

5. É nesse sentido que se destaca a condição de habitação dos profissionais de segurança pública, que pode ser considerado um fator de superexposição a riscos ainda mais acentuados, em razão da função social que exercem, geralmente reclamada em situações limítrofes de conflito e conflagração. O resultado, por vezes, é o agravamento da hipossuficiência do agente do Estado diante das condições precárias que o cercam em termos de criminalidade acentuada e outras pressões incidentes. Não raro, a

exposição do policial às vicissitudes do meio onde habita conduz à cooptação desses agentes pelo crime organizado, motivo porque é fundamental que o público em apreço seja atendido pelo programa habitacional proposto.

6. O Programa Habite Seguro baseia-se na contratação de cotas de crédito imobiliário com condições e regras específicas destinadas ao público-alvo, além de prever outros benefícios correlatos que possibilitam, ao cabo, o acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares, estes igualmente afetados, direta ou indiretamente, pelos mesmos riscos a que estão submetidos os profissionais abrangidos pela medida ora editada.

7. Por outro prisma, e tendo em conta a condição de vulnerabilidade habitacional de grande parcela dos agentes de segurança pública, sua vitimização não deve ser compreendida apenas a partir de circunstâncias específicas das quais resulte lesão, trauma ou morte, devendo-se vislumbrá-la mais amplamente, sob o enfoque da proteção mínima a ser garantida a tais profissionais no País.

8. Grande parcela da vitimização policial ocorre durante a sua rotina social, não ligada estritamente à rotina operacional, sobretudo atingindo a esfera da vida privada no *locus* de sua moradia e vizinhança, com o agravamento de que a convivência dos agentes em ambientes mais propícios à conflagração e à violência lhes impõe prejuízos extensíveis à sua família e ao desempenho de suas atividades profissionais. Em localidade mais violentas, não é incomum ser proibitivo ao policial deslocar-se com elementos ou equipamentos que o identifiquem como policial, sob pena de que, uma vez identificado, seja gravemente ferido ou mesmo executado pelas mãos do crime.

9. Por isso, a própria legislação pátria já prevê proteção específica à família desses profissionais, a teor do contido na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, cujo artigo 5º, inciso XXI, define como diretriz da Política Nacional de Segurança e Defesa Social - PNSPDS, dentre outras, o estímulo à criação de mecanismos de proteção dos profissionais de segurança pública e de seus familiares. A mesma Lei nº 13.675, de 2018, que cria o Sistema Único de Segurança Pública - Susp e a Política Nacional de Segurança Pública, materializa, em seu conteúdo normativo, no art. 25, inciso VI, a necessidade de se "apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social". Tal tema é novamente contemplado no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, regulamentador da mencionada lei (artigo 6º, inciso VI).

10. Nessa senda, um programa habitacional para os profissionais da segurança pública é uma questão que, além de se mostrar urgente, cumpre o papel de equacionar profunda lacuna pertinente ao desenho de políticas específicas para as categorias que atuam diretamente na esfera da segurança pública. Não se trata, portanto, de estatuir um privilégio, mas, sim, de conferir concretude à legislação pátria vigente. De fato, a necessidade de atenção especial é tal que a legislação regulamentadora do Fundo Nacional de Segurança Pública- FNSP, a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, destina, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na proporção entre dez e quinze por cento, para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais de segurança pública.

11. Pesquisa recente realizada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) apurou um significativo **déficit** habitacional entre os profissionais das instituições de segurança pública, o que representa um passivo estimado em aproximadamente 158.000 (cento e cinquenta e oito mil) moradias, para aqueles possuidores de remuneração bruta mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Considerando

o efetivo total das instituições objeto da pesquisa -- cerca de 629.000 (seiscentos e vinte e nove mil profissionais-- o **déficit** sobe para algo em torno de 201.000 (duzentas e uma mil) moradias.

12. Considerando o escopo da política e os dados apresentados, estima-se que no primeiro ano de implementação do Programa podem ser atendidos com concessão de subvenções econômicas cerca de 9.000 (nove mil) beneficiários, o que corresponde a 6% do **déficit** habitacional total do público-alvo abrangido pela iniciativa.

13. Sob a perspectiva operacional, a proposta encaminhada prevê uma gestão orçamentária sustentável, no que respeita à organização de fontes de recursos e fundos, possuindo o Fundo Nacional de Segurança Pública o papel de subsidiar o presente Programa.

14. Sob tal aspecto, é importante chamar a atenção para o dispositivo contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que estabelece a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública para gerir o FNSP, o qual, nos termos do artigo 3º, possui como fonte recursos as receitas decorrentes da exploração de loteria e outras definidas no dispositivo. O FNSP conta com um conselho gestor que visa garantir a aplicação dos recursos em conformidade com as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e demais diretrizes orçamentárias.

15. Cabe destacar, também, que há a necessidade de contratação de instituição financeira para atuar como agente operador do Programa. Considerando a expertise na temática habitacional, a Caixa Econômica Federal (CAIXA) exercerá esse papel.

16. Ademais, com o fito de adimplir com o previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 16 e no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 125 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, destaca-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro anual é da ordem R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para o exercício de 2021 e de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) nos exercícios de 2022 e de 2023. Além disso, no que se refere à remuneração do agente operador, que será custeada pela ação 21BQ, no exercício de 2021 a estimativa de impacto orçamentário é de R\$ 992.043,07, no exercício de 2022 de R\$ 3.005.819,88, no exercício de 2023 de R\$ 3.005.819,88 e nos demais exercícios de R\$ 3.005.819,88.

17. Como medida compensatória para implementação do Programa Habite Seguro, conforme o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que exigem compensação permanente em casos de criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, haverá a redução, conforme planejamento atual do fundo, de 3 planos orçamentários constantes da ação 21BQ para receptionar o novo programa. Assim, o que ocorre com a proposta é a alocação de recursos que já seriam direcionados para ações de qualidade de vida do profissional de segurança pública para a implementação do programa Habite Seguro, observando os limites de que trata o parágrafo § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756/2018, ou seja, se o programa não for viabilizado, os recursos serão direcionados para outras políticas afetas a essa temática. Dessa forma, a ação 21BQ que será reduzida engloba políticas tais como a realização de capacitações, seminários e demais eventos voltados à temática da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; a oferta de ferramentas, equipamentos, serviços e disseminação do conhecimento visando a melhoria da segurança pública, e a Capacitação de profissionais de segurança pública voltada ao enfrentamento da criminalidade violenta. Importante reforçar, por fim, que a concessão e continuidade da subvenção só será possível se houver disponibilidade orçamentária e financeira no FNSP.

18. Em 2021, é importante ressaltar que o custeio do agente operador possui adequação orçamentária, uma vez que será executado por meio da ação 21BQ, com dotação já existente na programação. Além disso, para viabilizar o pagamento da subvenção econômica do Programa Habite Seguro nesse exercício, serão remanejados créditos orçamentários da Ação 21BQ- Implementação de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade, a qual já prevê o financiamento de políticas de valorização profissional, incluindo programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública. Ou seja, não haverá aumento de despesa pública ou qualquer imposição de ônus orçamentário para a União além daqueles já previstos na proposta orçamentária de 2021. Ressalte-se, também, que não haverá prejuízos para o alcance das diretrizes de valorização profissional, considerando que a repriorização alocativa já consta do planejamento desta Pasta. Nesse sentido, tanto os valores que irão suportar a implementação do Programa como os custos com o agente operador possuem adequação orçamentária e financeira, estando de acordo com o previsto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

19. Destaca-se, ainda, que, para cumprimento do art. 45 da Portaria SOF/ME nº 4.967, 29 de abril de 2021, que estabelece procedimentos e prazos para alterações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2021, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências, foram bloqueadas dotações do Fundo Nacional de Segurança Pública a título de medida compensatória.

20. Ocorre que, por força do inciso VI do artigo 12 da LDO 2021, é necessária a criação de ação específica para fazer face à concessão da subvenção. Nessa toada, resta a necessidade de se abrir, por meio de projeto de lei, crédito especial ao orçamento de 2021, após sua aprovação pelo Congresso Nacional, para inclusão de nova ação orçamentária referente à subvenção econômica que está sendo criada pela proposta de MP em tela, bem como viabilizar o remanejamento dos recursos necessários para seu atendimento, o que possui aderência com os normativos, uma vez que a concessão da subvenção ora proposta se encontra adstrita às disponibilidades orçamentárias e financeiras para implementação do Programa, ou seja, o Habite Seguro só terá termo inicial quando da existência de disponibilidades de recursos para tanto.

21. Por fim, no que se refere aos apontamentos referentes à legislação orçamentária e financeira, destaca-se que as disposições desta Medida Provisória encontram amparo nos arts. 19 e 21 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

22. De mais a mais, a perspectiva de submissão da presente MP desencadeou, na Pasta de competência, reflexão acerca de alterações pontuais junto à legislação que trata da temática da habitação que permitirão o aperfeiçoamento na operacionalização e regulamentação de programas habitacionais sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, especificadas a seguir.

23. Assim, a proposta encaminhada apresenta alteração proposta para os arts. 9º e 12-A da Lei nº 8.677, de 13 de julho 1993, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

24. O que motiva a alteração do art. 9º do referido diploma é, principalmente, o fato da norma ter sido editada em fase anterior à segregação de funções, tal qual conhecemos hoje, dos papéis de agente financeiro e de agente operador de programas custeados por recursos de fundos privados com gestão pública, trazendo em seus incisos atribuições que confundem as competências desses dois atores.

25. Tal proposta de alteração legal busca alinhar as competências da CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FDS, com o que já vem sendo praticado nos programas habitacionais há mais de década,clareando e reconhecendo suas responsabilidades entre os atores participantes dos programas habitacionais, inclusive, auxiliando os órgãos de controle e a sociedade nas ações de monitoramento sobre a execução.

26. Já o art. 12-A corrige uma antinomia no texto vigente, em cujo **caput** se afirma que os valores devidos aos cotistas podem ser doados ao FDS, ao tempo que o § 2º afirma que a doação de que trata o caput integraria o patrimônio do condomínio de cotistas.

27. Ademais, o **caput** do art.12-A restringe a doação somente dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos, deixando impossibilitada a hipótese de, caso haja interesse do cotista, fazer a doação dos valores que compõem a própria cota, sendo imperativo, assim, em ambos os casos, propor as alterações redacionais ora incluídas na Medida Provisória em apreço.

28. Nessa esteira, estão sendo alterados também os percentuais do art. 3º, tanto no que se refere à reserva de liquidez do Fundo, que passa a ser menos necessária à medida do resgate e da doação das cotas, quanto à consequente elevação do percentual de recursos passível de aplicação nos programas habitacionais.

29. A proposta também sugere alteração do art. 6º-A, § 17, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com o intuito de se ampliar as possibilidades de atuação em relação a unidades habitacionais produzidas em programas habitacionais pregressos e que se encontrem sem destinação em razão de retomadas, de paralisação de obras ou mesmo de ausência de indicação de beneficiário, o que gera ônus aos fundos financiadores dos programas habitacionais. Nesse sentido, a alteração pretende fornecer mecanismos para atuação do gestor operacional dos fundos em razão de:

- a) unidade habitacional consolidada em nome do fundo que se encontre sem condição de habitabilidade;
- b) unidade habitacional ociosa em razão de retomada;
- c) unidade habitacional disponível cujo beneficiário não tenha sido indicado conforme regulamentação vigente; e
- d) unidade habitacional de operação pendente de finalização, cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada.

30. Ademais, também acresce o inciso III ao § 17 do art. 6º-A, no intuito de inserir o público-alvo do Programa Habite Seguro no rol de públicos prioritários a serem contemplados com a alienação de unidades habitacionais de que trata o § 17.

31. A Medida Provisória proposta também logra acrescer o § 4º ao art. 1º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, restando ser de interesse do Ministério do Desenvolvimento Regional incluir a locação social dentre as alternativas de solução a serem adotadas para combate ao déficit habitacional do Brasil. Essa avaliação ensejou a inclusão da locação dentre as formas de disponibilização das unidades habitacionais produzidas pelo Programa Casa Verde e Amarela, com fundamento no § 6º, art. 8º, da Lei nº 14.118, de 2021.

32. Essa sistemática supera a compreensão da propriedade do imóvel como possibilidade única de atendimento, e oferece solução de acesso à moradia digna, segura e de qualidade, tanto do

ponto de vista das características da unidade habitacional, sua localização, oferta de infraestrutura, acesso a oportunidades e serviços urbanos, levando-se em conta, ainda, que o benefício pode ser mais adequado a uma situação de hipossuficiência familiar de natureza transitória.

33. A proposta consiste na criação de § 4º no art. 1º da Lei nº 10.188, de 2001, com a finalidade de estabelecer a possibilidade de que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) possa alienar as unidades habitacionais adquiridas a Estados, Distrito Federal e Municípios para destinação a programas habitacionais de interesse social, dentre eles os programas de locação social, além de permitir a alienação diretamente à pessoa física que constitua público dos programas habitacionais vigentes.

34. Atualmente, no âmbito do programa somente é previsto o atendimento à necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Por considerar como arrendatária apenas a pessoa física, a legislação vigente não permite a utilização dos recursos alocados pela União no Fundo para a contratação de empreendimentos destinados à alienação a entes públicos que porventura desejem operar programas de locação social. Nesse sentido, com o objetivo de viabilizar a possibilidade de implementação de programa voltado à locação social com recursos do FAR, sugere-se inclusão de § 4º no art. 1º da referida lei.

35. Ainda relativamente à Lei nº 10.188, de 2001, propõe-se a revogação de dispositivo que cria a obrigatoriedade de averbação das restrições relativas ao patrimônio de afetação em contratos de alienação de unidades habitacionais produzidas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito dos programas habitacionais do governo federal.

36. Em primeiro lugar, cabe observar que a inclusão das mencionadas restrições em contrato, nos termos do § 4º, seria, por si só, medida suficiente para conferir a desejável segurança jurídica que a Lei nº 10.188, de 2001, busca resguardar. Tal percepção é, inclusive, chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico do Gestor Operacional do fundo, em manifestações preegressas enviadas à Secretaria Nacional de Habitação.

37. Além disso, tem-se conhecimento de que a averbação de afetação tem acrescido custos adicionais às despesas cartorárias de registro do contrato, a variar conforme a localidade. Ocorre que os marcos normativos que regem os programas habitacionais do governo federal, têm imposto aos cartórios custos diferenciados às operações de aquisição ou produção das moradias por eles fomentadas.

38. Desse modo, a necessidade da averbação das restrições atinentes aos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR, com a respectiva cobrança pelos cartórios para seu registro, restam contraditórias com a perspectiva de redução das custas cartorárias previstas no marco normativo dos programas habitacionais. Assim, observada sua prescindibilidade e, mais ainda, o ônus que a medida representa aos programas habitacionais do governo federal e aos seus beneficiários, propõe-se a revogação do dispositivo em comento.

39. Por fim, o ato ora proposto caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta as peculiaridades da atividade dos profissionais de segurança pública, justificando-se a relevância no encaminhamento de Medida Provisória a necessidade atendimento imediato do contingente de profissionais de segurança que sofrem com problemas de moradia em locais violentos e inadequados ao bom desempenho das atribuições dos cargos de segurança pública que ocupam.

40. Quanto à urgência, justifica-se o encaminhamento da Medida proposta diante da ausência de implementação do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a despeito

da expressão previsão de estabelecimento de Programa de moradia para profissionais da segurança pública.

41. Portanto, a edição de Medida Provisória destinada à criação do Programa Habite Seguro deve ser encaminhada de pronto, para que os seus resultados logo sejam validados, para fins de implementação de relevante política pública voltada a atender as necessidades habitacionais apontadas para as carreiras mencionadas, entendendo-se que o alcance social do ato aqui apresentado, associado aos demais aspectos mencionados quanto à sua relevância e urgência, atestam o atendimento dos requisitos previstos no art. 62 da Constituição e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

42. Essas são, Senhor Presidente, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à Sua elevada consideração.

Respeitosamente,

Assinado por: Anderson Gustavo Torres, Paulo Roberto Nunes Guedes, Rogério Simonetti Marinho

MENSAGEM N° 447

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro”.

Brasília, 13 de setembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
- II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
- X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
- XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

- I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e
- II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

.....

.....

LEI N° 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais em áreas rurais com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação prevista no inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:

I - atendimento habitacional compatível com a realidade local, com o reconhecimento da diversidade regional, urbana e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;

II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, com a integração das dimensões física, urbanística, fundiária, econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a vida do cidadão acontece;

III - estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, nos

termos da Constituição Federal;

LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

DECRETO N° 8.535, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A contratação de serviços de instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Competem aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela contratação dos serviços de instituições financeiras a respectiva gestão e execução orçamentária e financeira.

Art. 3º É vedado aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal firmar contrato de

prestação de serviços com instituições financeiras, no interesse da execução de políticas públicas, que contenha cláusula que permita a ocorrência de insuficiência de recursos por período superior a cinco dias úteis.

§ 1º Em caso de excepcional insuficiência de recursos, a instituição financeira comunicará a ocorrência ao órgão ou entidade do Poder Executivo federal contratante até o quinto dia útil da ocorrência, que procederá à cobertura do saldo em quarenta e oito horas úteis, contadas a partir do recebimento da comunicação.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ordenador de despesa deverá apresentar justificativa para a ocorrência, que será anexada à documentação comprobatória dos pagamentos, para efeito de análise dos órgãos de contabilidade e de controle.

§ 3º É vedada a existência de saldos negativos ao final de cada exercício financeiro.

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

§ 4º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 5º Nas operações com recursos previstos no *caput*: ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel na forma regulamentada por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

III - não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 9º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC apurada no período. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:

I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e

II - aquisição por pessoas físicas que cumpram os requisitos para habilitar-se no PMCMV. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º As operações de que trata o caput poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art.

2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:
I – o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

.....
.....

LEI N° 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007*)
§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004*)

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004*)

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (*“Caput” do artigo com redação*

dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 1º O fundo a que se refere o *caput* será subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), aos princípios gerais de contabilidade e, no que couber, às demais normas de contabilidade vigentes no País. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será constituído: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o *caput*.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo observando-se: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o *caput* deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007)

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o *caput* e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

Art. 2º-A A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

- II - em títulos públicos;
- III - por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do *caput* do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
- b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e
- d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004*) (*Vide Decreto nº 4.918, de 16/12/2003*) (*Vide Decreto nº 5.986, de 15/12/2006*)

III -incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e

(*Inciso acrescido pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007*)

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.474, de 15/5/2007*)

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (*Parágrafo com redação pela Lei nº 10.859, de 14/4/2004*) (*Vide Decreto nº 4.918, de 16/12/2003*) (*Vide Decreto nº 5.986, de 15/12/2006*)

LEI N° 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Social - FDS rege-se por esta Lei.

Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

Art. 3º Constituem recursos do FDS:

I - os provenientes da aquisição compulsória de cotas de sua emissão pelos fundos de aplicação financeira, na forma da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil;

II - os provenientes da aquisição voluntária de cotas de sua emissão por pessoas físicas e jurídicas;

III - o resultado de suas aplicações;

IV - outros que lhe venham a ser atribuídos.

Parágrafo único. O total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

a) cinqüenta por cento, no mínimo, e noventa por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º;

b) dez por cento em reserva de liquidez, sendo cinco por cento em títulos públicos e cinco por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal - CEF.

Art. 4º O valor da cota do FDS será calculado e divulgado, diariamente, pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O FDS estará sujeito às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

.....

Art. 9º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à operação do FDS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

II - realizar, quando for o caso, o credenciamento dos agentes promotores e financeiros, em conformidade com o disposto na legislação em vigor e demais diretrizes e critérios emanados do Conselho Curador e regulamentados pelo órgão gestor;

III - adquirir, alienar, bem assim exercer os direitos inerentes aos títulos integrantes da carteira do FDS, praticando todos os atos necessários à administração da carteira;

IV - analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados;

V - contratar as operações, respeitados os limites estabelecidos na forma do art. 6º;

VI - acompanhar, fiscalizar e controlar os empréstimos e financiamentos, buscando assegurar o cumprimento dos memoriais descritivos e cronogramas aprovados e contratados;

VII - elaborar os balancetes mensais e os balanços anuais do FDS, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador; os balanços anuais serão acompanhados de parecer de auditor independente;

VIII - cumprir as atribuições fixadas pelo Conselho Curador.

Art. 10. Os recursos do FDS somente serão emprestados aos tomadores que estiverem regulares com seus compromissos perante a Previdência Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 11. Em caso de descumprimento desta Lei, o Conselho Curador do FDS poderá aplicar aos agentes promotores, ao agente operador e aos agentes financeiros as seguintes sanções:

I - advertência escrita, com recomendações;

II - suspensão temporária da remuneração;

III - suspensão definitiva do credenciamento, quando se tratar dos agentes promotores e agentes financeiros.

Parágrafo único. As sanções a que se refere este artigo serão aplicadas sem prejuízo das outras penalidades previstas em leis específicas.

Art. 12. Na eventualidade de extinção de Fundo de Aplicação Financeira ou do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, as cotas deste último serão resgatadas na medida em que forem realizados seus ativos.

Parágrafo único. No prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, o Banco Central do Brasil regulamentará o provisionamento, de valor suficiente para a cobertura de eventual deságio das cotas do FDS, de forma a possibilitar a sua venda no mercado secundário, garantindo aos investidores do Fundo de Aplicação Financeira a plena liquidez de seus valores aplicados.

Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou parcial, ao FDS, dos valores devidos aos cotistas referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 1º A doação efetuada na forma prevista no *caput* deste artigo afasta a garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados nos termos do art. 12 desta Lei.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o *caput* deste artigo integram o patrimônio do condomínio de cotistas e poderão ser utilizadas para:

I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;

II - promover a regularização fundiária; ou

III - conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa física, desde que essa operação seja autorizada pelo Conselho Curador do FDS.

§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei não se aplica aos recursos oriundos da doação efetuada na forma prevista no *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

Art. 13. É ratificada a operação de empréstimo concedido pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do Decreto nº 640, de 26 de agosto de 1992.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº **358** (CN)

Brasília, em **07** de **dezembro** de **2021**.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.070, de 2021, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro”.

À Medida foram oferecidas 82 (oitenta e duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: "<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149783>".

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado também por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria-Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1070, de 2021**, que "*Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Vitor Hugo (PSL/GO)	001
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	003
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	004
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	005; 049; 075
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	011; 012
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	013; 014
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	015
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	016
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	017
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	018
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	019; 024
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	020
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	021
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	022; 023
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	025; 041
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	026; 046
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	027; 028
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	029; 030; 031; 032
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	033; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	039; 040
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	042; 043
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	044
Deputado Federal Luiz Lima (PSL/RJ)	045

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	047; 048
Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	050
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	051; 069; 071; 072; 073
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	052; 053; 054; 056
Senador Humberto Costa (PT/PE)	055
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	057
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	058; 059; 060; 061; 066
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	062
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	063; 064; 065
Deputado Federal Sanderson (PSL/RN)	067
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	068
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	070
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	074
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	076
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	077; 078; 079
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	080
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	081
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	082

TOTAL DE EMENDAS: 82



Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Altere-se o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

*III – agentes penitenciários, **agentes socioeducativos**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:*

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes socioeducativos, atuantes em instituições que abrigam adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, apresentam papel de especial importância no contexto da segurança pública: não apenas contribuem para garantir a segurança da sociedade, mas também exercem papel de apoio na recuperação de nossa juventude. Contribuem, assim, para coibir infrações no presente e construir melhores cidadãos para o futuro.

No tocante à segurança pública, os agentes socioeducativos apresentam relação direta com a proteção da população com relação a adolescentes que cometem graves atos infracionais, como crimes e contravenções, e que se encontram privados de liberdade, sujeitos a medidas de correção e recuperação. Tais agentes, assim, ficam expostos a riscos diversos, como o de fugas e rebeliões, bem como a agressões e pressões de ordem psicológica.

Neste sentido, é oportuno dar aos agentes socioeducativos o mesmo reconhecimento que às outras categorias de segurança pública. No caso em questão, é fundamental que os mesmos sejam alcançados pelo Programa Habite Seguro, passando a ter direitos assemelhados aos demais profissionais de segurança pública, em específico o do direito à moradia. Nada mais justo que o reconhecimento da importância destes profissionais para a sociedade.

Destaca-se que a inclusão da categoria em questão no alcance do Programa não implica em aumento de despesa, dado que os custos do Programa, amparado nos recursos disponíveis no Fundo Nacional

de Segurança Pública (FNSP), já se encontram fixados para o presente exercício. Para os demais, irá compor as peças orçamentárias, podendo ter lastro também oriundo de emendas parlamentares.

Isso dito, a presente emenda procura reconhecer o valor destes profissionais, incluindo-os no rol de profissionais de segurança alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº . DE 2020

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - agentes penitenciários, socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem por objetivo subvenção financeira concedida pelo governo federal e condições diferenciadas de crédito imobiliário para aquisição da casa própria, a Policiais civis, militares, federais e rodoviários, além de bombeiros, agentes penitenciários, peritos e guardas municipais.

No entanto, a MPV 1.070/2021, não fez a inclusão dos agentes socioeducativos, os quais buscam garantir atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social e aos adolescentes em conflito com a lei.

O programa tem como prioridade os agentes de segurança, e seguindo essa linha de raciocínio, consideramos aos agentes socioeducativos fazem parte da segurança pública.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade na legislação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA N° _____ 2021

(da Sra Aline Gurgel)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021:

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

(...)

V – Guardas Portuários:

- a) Ativos;**
- b) Inativos; e**
- c) Aposentados.**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que veio para regulamentar o Art. 144 da Constituição Federal que trata da Segurança Pública, veio para promover o incentivo à troca de informações e à integração das instituições de Segurança Pública. Os Portos são sabidamente áreas estratégicas no contexto da Segurança Pública e são notoriamente locais dos mais diversos crimes, inclusive transnacionais. Assim sendo, o legislador infraconstitucional atribuiu à Guarda Portuária papel de relevância no SUSP, conforme Art. 9º da Lei 13.675/18:

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

XVI - guarda portuária.

A referida Lei criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. Diversos são os artigos da Lei do SUSP que preveem a valorização dos integrantes do sistema, *in verbis*:

Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Apenas a título elucidativo, além da já citada lei do SUSP, citamos algumas leis do arcabouço normativo em que a Guarda Portuária se encontra, dentre elas a Lei dos Portos (lei 12.815/2013) e a Lei do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Ressalta-se que os Guardas Portuários são os agentes do Estado Brasileiro que controlam o acesso e saída de pessoas, de veículos e de cargas dos Portos Organizados do Brasil, consoante convenções internacionais do qual o Brasil faz parte como o SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar) internalizada pelo Decreto Legislativo nº 645/2009 e promulgada pelo Decreto nº 9.988 de 26 de agosto de 2019.

Decorrente do SOLAS surgiu o ISPS-CODE (Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias) que Dispõe sobre a coordenação e articulação dos órgãos federais, bem como sobre os níveis de proteção dos navios e das instalações portuárias, da adoção de medidas de proteção aos navios e instalações portuárias, e institui a Rede de Alarme e Controle dos Níveis de Proteção de Navios e Instalações Portuárias, e dá outras providências. O ISPS-CODE foi internalizado pelo Decreto nº 6.869 de 04 de junho de 2009. Dispensaremos à colação de trechos importantes, porque a própria disposição do decreto é auto-explicativa.

Pelo exposto, e considerando as informações aqui citadas, contamos com a compreensão de nossos colegas Deputados para aprovação da referida Emenda Aditiva visando à inclusão da Guarda Portuária neste importante programa habitacional para os

profissionais de Segurança Pública do Brasil, por ora, denominado Habite Seguro.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021

**Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o inciso V ao artigo 2º, da Medida Provisória 1.070, de 13 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

O referido programa, destinado aos profissionais da segurança pública, possui rol de destinatários previsto no artigo 2º, sem contemplar, contudo, servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que são essenciais para a boa administração da Justiça e, consequentemente, do aperfeiçoamento da Segurança Pública.

São vários profissionais que servem à Justiça, como Oficiais de Justiça, escreventes, psicólogos judiciais e assistentes sociais, oficiais de promotoria, analistas, dentre tantos outros servidores que prestam serviço essencial para a segurança pública.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

V – Agentes socioeducativos:

- a) Ativos;
 - b) Inativos;
 - c) Aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública compõe-se de uma série de atividades diversas, como a investigação, o patrulhamento e garantia da lei e da ordem em geral. Neste contexto, a segurança pública acaba por ser estruturada em uma série de órgãos e carreiras distintas, abarcando diferentes entes da Federação conforme suas competências legais.

Uma importante categoria no contexto da segurança pública corresponde aos agentes socioeducativos, responsáveis pela garantia da segurança pública no que concerne as instituições que recebem menores infratores. Tal categoria apresenta, inclusive, atribuições que não se limitam à segurança, dado que por tratarem com menores de idade, acabam por ter o papel de ajudá-los a reconstruir seu futuro. Contribuem, assim, para proteger a sociedade no presente e a mitigar futuros problemas de segurança pública.

Isso posto, não é razoável dar aos agentes socioeducativos tratamento distinto ao dado às demais carreiras que, em seu conjunto, estruturam a segurança pública no Brasil. O trabalho destes agentes exige atenção plena e os expõe a situações de estresse e pressão tal qual às de outras carreiras. Assim, os agentes socioeducativos devem também ser alcançados pelos Programas disponibilizados ao conjunto de carreiras do setor.

Justifica-se então que os agentes socioeducativos sejam incluídos no rol de profissionais alcançados pelo Programa Habite Seguro. É importante que, a exemplo dos demais profissionais de segurança,

tenham acesso a moradia digna. Ademais, a exemplo do que foi apresentado no texto original da Medida Provisória para as demais categorias, é importante também que o Programa alcance inativos e aposentados.

Com isso, e na certeza do reconhecimento aos importantes trabalhos dos agentes socioeducativos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **CORONEL TADEU**
PSL/SP



MPV 1070
00006

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 8º e 9º a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Social observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Educação e demais disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira dos fundos de que trata o “caput” no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Social, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.”

“Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.”

“Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Social na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será financiada com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Educação e demais dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Social em ação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Social no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública, saúde e educação de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a constitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º, 2º, 5º e 7º, ajusta os mecanismos de financiamento Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º O Programa Habite Social será promovido pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Educação, com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Social, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Saúde e Educação, relativamente às respectivas clientelas do Programa:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Social:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e de demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Social e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Social , observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - aos gestores dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais fundos Fundos que possam destinar recursos à sua implementação:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

- b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Social em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
 - c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e aos órgãos gestores dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
 - d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
 - e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Social com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;
 - f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
 - g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
 - h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;
- IV - ao agente operador:
- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Social;
 - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação, e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
 - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Social, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;
 - d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

- e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Social;
 - f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
 - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
 - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
 - i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Social;
 - j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Social; e
 - k) executar o Programa Habite Social em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;
- V - aos agentes financeiros:
- a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Social;
 - b) participar do Programa Habite Social, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:
 1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Social relativas às operações de crédito imobiliário;
 2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Social;
 3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Social de acordo com a sua faixa de remuneração;
 4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;
 5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Social;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público, a **Controladoria-Geral da União** e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Social por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Social; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropiar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Social por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Social.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a constitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º, 2º e 5º, ajusta os mecanismos de gestão, custeio, implementação e controle Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1070
00008

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º São objetivos do Programa Habite Social:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, saúde e educação, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública, saúde e educação a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, saúde e educação; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública, saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º e 2º, define melhor os objetivos do Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1070
00009

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Habite Social é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares.

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares.

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação.

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Social.

IV – profissionais da educação pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

V – profissionais da saúde pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da área médica, de enfermagem, assistência à saúde, odontologia, serviços clínicos, atividades hospitalares e ambulatoriais, atuando nos órgãos e entidades do Sistema Único de saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

eleitores, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos ao art. 1º, define melhor essas clientelas, incluindo os profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, em regra.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



MPV 1070
00010

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública, Saúde e Educação - Programa Habite Social, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, saúde e educação.

Parágrafo único. O Programa Habite Social proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018,



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
V – agentes de trânsito."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir os agentes de trânsito, nos benefícios da medida provisória, uma vez que os Departamentos de Trânsito atuam conjuntamente área da segurança pública.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do mérito programa habitacional em questão os agentes de trânsito.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - agentes penitenciários, **agentes socioeducativos**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir os agentes socioeducativos, nos benefícios da medida provisória, uma vez que já atuam conjuntamente na área da segurança pública com as demais categorias.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do mérito programa habitacional em questão os agentes socioeducativos.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA N^º /2021

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.070/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º

III - agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos setores de maior relevância no âmbito da Segurança Pública, em nosso país, é o dos agentes públicos que executam as medidas socioeducativas que acautelam adolescentes e jovens adultos, também chamados agentes de segurança socioeducativos.

Esses importantes profissionais representam uma peça chave no processo de ressocialização de adolescentes infratores, garantindo a efetividade de todas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

as medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há como se falar em segurança pública sem mencionar os graves crimes, dito pela lei como atos infracionais, cometidos por adolescentes, vale ressaltar que nas unidades Socioeducativas permanecem jovens até 21 anos de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Mais do que justo que os Agentes Socioeducativos de todo o Brasil estejam também contemplados neste importante projeto de financiamento de habitação, projeto que visa beneficiar a todos os membros das forças de segurança.

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Pública Brasileira para a inclusão dos agentes socioeducativos, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS **Vice-líder do Republicanos**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.070/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito mencionados no §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da lei 13.675, de 2018:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O programa Habite-se Seguro visa contemplar os agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), porém, equivocadamente não incluiu o agente de trânsito que faz parte do escopo da segurança pública nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal e estando também incluído entre os agentes operacionais do SUSP, inciso XV, §2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Os agentes de trânsito estão presentes em vias públicas realizando o patrulhamento viário devidamente em viaturas caracterizadas, ostensivamente uniformizados, para o exercício da promoção da Segurança Viária com o objetivo constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Não é justo excluir a categoria.

Tudo acontece no trânsito; sinistros, homicídios e fugas, fenômenos trágicos. Os agentes de trânsito estão diariamente expostos e preventivamente cuidando da segurança das pessoas no trânsito, no entanto, o Estado não tem dado o devido reconhecimento a esses profissionais e os excluírem do programa habite-se seguro é um descaso para com a Segurança Viária Brasileira. Para Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL – a categoria tem sido discriminada seletivamente dos bônus destinados aos agentes de segurança, mas para ônus nos tribunais de justiça de instâncias superiores já tem batido o martelo retirando o direito de advogar e de fazer greves. A classe é apontada como segurança pública para o ônus, não é para os bônus. O Congresso Nacional em 2014 inseriu a Segurança Viária no capítulo da segurança pública na carta magna, mas ainda não deu as condições necessárias a seus agentes estruturados em carreira.

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Viária Brasileira para a inclusão dos profissionais da segurança viária, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões. de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021:

“Art. 2º

.....

III – agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar dos agentes do sistema socioeducativo não constarem do rol da segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, entendemos que esses servidores desempenham atividade de risco e fazem jus ao Programa Habite Seguro.

Esses servidores fazem a segurança dos estabelecimentos de ressocialização de jovens em conflito com a Lei, muitos desses com alta periculosidade e integrantes de organizações criminosas. Nesse sentido, os agentes do sistema socioeducativo também contribuem para a segurança da sociedade e devem ter o reconhecimento do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 1º, 2º e 5º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública, Saúde e Educação - Programa Habite Social, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, saúde e educação.

Parágrafo único. O Programa Habite Social proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

“Art. 2º O Programa Habite Social é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública, saúde e educação:

.....
V – profissionais da educação pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

VI – profissionais da saúde pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da área médica, de enfermagem, assistência à saúde, odontologia, serviços clínicos, atividades hospitalares e ambulatoriais, atuando nos órgãos e entidades do Sistema Único de saúde.” (NR)

“Art. 5º São objetivos do Programa Habite Social:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, saúde e educação, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública, saúde e educação a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, saúde e educação; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública, saúde e educação.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória restringiu o programa habitacional para profissionais de segurança pública das três esferas da administração pública.

Contudo, o déficit habitacional no Brasil se aproxima de 6 milhões de moradias, situação agravada com a crise econômica decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19. As famílias mais pobres são as mais afetadas por este problema.

Dessa forma, considerando que a Medida Provisória nº 1.070/2021 pretende atender uma parcela dos servidores públicos, especificamente da segurança pública, pretendemos por meio desta emenda incluir outras categorias, notadamente os profissionais da educação pública, que estão na base remuneratória do serviço público, além dos profissionais saúde pública, que foram os mais afetados nesta pandemia da Covid-19, pois se encontram na linha de frente no enfrentamento dessa doença.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado JULIO LOPES
PP/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se o V ao art. 2º da Medida Provisória 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º :
.....

V – os agentes de Inteligência, os agentes técnicos de Inteligência, os oficiais de Inteligência e os oficiais técnicos de Inteligência; constantes na Lei 11.776 de 17 de setembro de 2008:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A atividade de inteligência no Brasil promovida pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, além das diversas atividades que desempenham para garantir a ordem e segurança do país, são por vezes não contemplados por políticas públicas referentes à segurança pública.

Com o referido programa criado na MPV 1070/2021, editada pelo Governo Federal, denominado de “Programa Habite Seguro”, tratando de uma linha de crédito habitacional para os profissionais da segurança pública, em mais essa proposta de programa para aquisição de casa própria, os profissionais da área de inteligência referidos na lei 11.776/2008, não estão inseridos no programa, por não serem observado como atores de segurança pública no arcabouço legal.

Essa condição já vem sendo analisada em projetos em tramitação nas Casas legislativas, que por ora não reconhecem esses profissionais no rol de “segurança pública”.

Por entendermos a dificuldades de todos os profissionais em garantir sua moradia própria, temos o dever como legisladores em garantir e contemplar quem é diretamente envolvido na segurança do nosso país.

Ante ao exposto, apresentamos esta emenda de modo a otimizar o texto do Poder Executivo com a inclusão da categoria dos servidores da ABIN. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**
PL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro

EMENDA Nº - CMMMPV1070

Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. X. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento, priorizará profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam canalizados para garantir moradia, prioritariamente, a profissionais de segurança de menor rendimento mensal familiar.

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que as subvenções com recursos públicos sejam utilizadas para o público que efetivamente demanda políticas habitacionais.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

EMENDA N° -PLEN

(à MPV nº 1.070, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021:

“Art. 2º.....

.....
V – agentes de trânsito, mencionados no § 10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os agentes de trânsito entre os destinatários do Programa Habite Seguro. Esses profissionais são reconhecidos no Capítulo III – Da Segurança Pública do Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas da Constituição Federal, bem como fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018.

Dessa forma, busca-se conceder tratamento isonômico entre os profissionais de segurança pública, não havendo argumento robusto que justifique a exclusão dessa categoria.

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.070, de 2021)

Inclua-se o inciso V no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, para constar a seguinte redação:

Art. 2º

[..]

V – agentes de trânsito, conforme previsão da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, institui o Programa Habite Seguro que visa contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei 13.675, de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio na aquisição de habitação por esses profissionais.

Entretanto, no artigo 2º da referida Medida Provisória não foram mencionados os Agentes de trânsito, também integrantes da Segurança Pública, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso XV da Lei 13.675, de 2018; também por serem os agentes “responsáveis pela segurança viária”, conforme dispõe o parágrafo 10 do art. 144 da Constituição Federal, exercendo atividade de polícia típica de trânsito, inclusive com fiscalização ostensiva e repressiva.

Desta forma, como as demais categorias da segurança pública mencionadas para obterem benefícios no Programa Habite Seguro, também, os Agentes de Trânsito, fazem jus à inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica, imparcial e igualitária sendo integrantes



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

legítimos da Segurança Pública, inclusive na Carta Magna e nada justifica a exclusão aos benefícios desse programa disponibilizados a todos os demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda ora apresentada, a fim de reforçarmos a igualdade entre todas as classes de profissionais da Segurança Pública.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
15/09/2021

EMENDA À MP Nº 1070/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR André de Paula	PARTIDO PSD	UF PE	PÁGINA 1/1
--------------------------------	-----------------------	-----------------	----------------------

Art. 1º Inclua o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, renumerando-se o parágrafo único.

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Até 31 de dezembro de 2030, o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública deverá utilizar 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP é regulado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. O §1º, do art. 5º, determina que entre 10% e 15% dos recursos do fundo sejam destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

Estamos sugerindo que o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública utilize, temporariamente, o valor máximo permitido pela Lei que regula o FNSP sob a justificativa de estender o benefício do programa e o seu impacto para o maior número possível de profissionais da Segurança Pública.

15/09/2021
DATA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - PROGRAMA HABITE SEGURO

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da medida provisória, a seguinte redação :

“Art. 2º Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública;

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, **da polícia ferroviária**; das polícias civis, das polícias **penais federais e estaduais**, das polícias militares, corpo de bombeiro militares e das **guardas municipais**;

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) a disposição;
- c) **aposentados**;
- d) da reserva remunerada;
- e) reformados;

II - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) **aposentados**;
- d) da reserva remunerada;
- e) reformados;” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar os agentes integrantes da Polícia Ferroviária federal e agentes socioeducativos.

A Polícia Ferroviária Federal, está incluída no art. 144, III, da CF é uma instituição policial ostensiva federal brasileira cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nas ferrovias federais e em áreas de interesse da União, apesar de

Os agentes lotados na Força Nacional foi criada através do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, **são servidores que estão à disposição** oriundos das policiais militares, civis, bombeiros militares e peritos dos estados e do Distrito Federal a FNSP atua na preservação da ordem pública, segurança das pessoas e patrimônio, além de calamidades. Sendo inicialmente instituída para atuação nos estados e executar atividades de policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio, através de acordos de cooperação.

A presente emenda visa incluir no rol de profissionais de segurança pública para aquisição de habitação esses importantes profissionais.

Diante do Exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - PROGRAMA HABITE SEGURO

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 2º da medida provisória, a seguinte redação :

“Art. 2º

.....
V – agentes socioeducativos

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) **aposentados.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar os agentes socioeducativos.

Agentes socioeducativos são profissionais que atuam em unidades de internação destinadas a abrigar adolescentes que cometeram atos infracionais (crimes ou contravenções) graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa de privação de liberdade. No Brasil, atualmente, tais medidas se regem, legal e centralmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), os

quais preveem a execução de ações que articulem as áreas de educação, assistência social, saúde, cultura, esporte e capacitação profissional.

A presente emenda visa incluir no rol de profissionais de segurança pública para aquisição de habitação esses importantes profissionais.

Diante do Exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

EMENDA N° -
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à cônjuge ou companheira, sobrevivente ao profissional de segurança pública, quaisquer que tenham sido as circunstâncias da morte, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova união estável.”

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública de fato estão sujeitos a agravados riscos em função da atividade que desempenham. A indesejada morte do profissional de segurança, contudo, além de ser uma tragédia também no âmbito familiar, não elimina necessariamente o perigo a que estão submetidas as suas famílias. Pelo contrário: pode agravá-los. Na maioria dos casos, a mulher viúva e seus filhos e filhas permanecem na mesma situação de vulnerabilidade de antes.

A emenda que apresentamos busca corrigir uma importante lacuna da MPV 1.070, de 2021, ao permitir que a cônjuge ou companheira, sobrevivente ao profissional de segurança pública, quaisquer que tenham sido as circunstâncias da morte, possa beneficiar-se do Programa Habite Seguro enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova união estável.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070

00025 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/ 09/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, de 2021

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

V – valorização dos profissionais de segurança pública, **em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função;**

.....

Art. 5º

.....

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, **em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função; e**

.....

Art. 6º

.....

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os beneficiários descritos no art. 2º que comprovem, nos termos do regulamento, ter se tornado pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria um programa nacional destinado à promoção ao direito à moradia para profissionais da segurança pública, por meio de subvenção econômica para a aquisição ou a construção de moradia, com vistas a: auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais; reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos; promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e valorizar os profissionais de segurança pública.

Entendo que falta ao texto em epígrafe destacar a prioridade de atendimento àqueles servidores da segurança pública que, no exercício de suas funções laborais ou em virtude delas, tenham adquirido alguma lesão com sequela permanente que os tenha alçado à condição de pessoa com deficiência. Esses servidores – quer sejam policiais da ativa que atuam na linha de frente de combate ao crime comum e ao crime organizado, bombeiros que enfrentam grandes incêndios e outras tragédias para salvar vidas ou quaisquer outros que ocupem funções de alto risco – são vítimas do perigo a que se encontram permanentemente expostos em função de sua ocupação laboral. Trata-se de homens e mulheres saudáveis e ativos que, de uma hora para outra, em virtude de um tiro, um acidente de trânsito com a viatura de trabalho ou uma grave queimadura, por exemplo, tornam-se paraplégicos, hemiplégicos, tetraplégicos, amputados, cegos, dentre outras possíveis deficiências adquiridas.

Assegurar prioridade de atendimento a esses agentes da segurança pública no âmbito do programa que ora se pretende criar é, não apenas uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade, mas, sobretudo, uma medida necessária para lhes garantir a melhoria de uma qualidade de vida invariavelmente prejudicada por força da tragédia vivida.

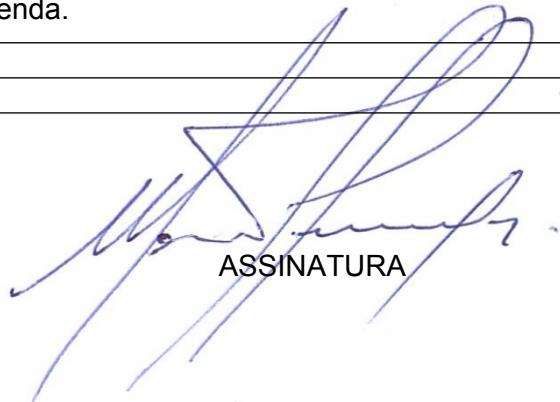
O Jornal Brasileiro de Economia da Saúde – JBES publicou pesquisa de 2018 que conclui:

“(...) que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover

serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Essa e outras pesquisas atestam que os gastos das famílias que possuem algum membro deficiente são maiores do que os das outras famílias, mesmo quando a renda da pessoa que adquiriu deficiência se mantém estável, como é o caso dos servidores públicos aposentados por invalidez. Essa elevação da despesa cotidiana se deve tanto à necessidade de adaptação do ambiente doméstico e dos meios de locomoção individual para assegurar qualidade de vida à pessoa com deficiência – construção de rampas, instalação de barras de segurança, adaptação de veículos automotores ou mesmo aquisição de cadeiras de rodas, órteses, próteses e outros – quanto ao incremento exponencial de despesas médicas e farmacêuticas com saúde suplementar ou privada, cirurgias, fisioterapias, colchões especiais, respiradores etc.

Por essa razão é mister que os servidores da segurança pública que tenham adquirido deficiência no exercício de sua função ou em virtude dela tenham prioridade sobre os demais servidores quando do beneficiamento por meio do Programa Habite Seguro, razão pela qual apresento a presente emenda.



ASSINATURA

Brasília, 15 de setembro de 2021.

¹ <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 15 de setembro de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n° 1070, de 13 de Setembro de 2021:

“Art. 4º

.....

VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até 100% do valor do imóvel;

XIII – isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, serão observadas as seguintes condições:

- a) Taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do FGTS;
- b) Consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;
- c) Possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.”

“Art. 5º

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública;

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvidas, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais obrigam-se a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.

Aqui defendemos a extensão das diretrizes e dos objetivos desse importante programa instituído pelo Governo Federal, para que sejam ampliadas as garantias aos profissionais de segurança pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário.

O que resolve a médio e a longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis, motivo pelo qual propomos, em síntese:

1. *garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança a preparação, assim como a definição com liberdade de onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. possibilidade de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros praticadas para os cotistas;
3. redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;
4. pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;
5. financiamento de até 100% do valor do imóvel;
6. liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante ao ponto de ser dispensada a análise cadastral é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante instrumento de consistência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitaconal, bem como a segurança jurídica para que o servidor não possa, unilateralmente, optar por interromper o desconto em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.

A proposta tem como intuito tornar-se um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Assim, é imprescindível a garantia de linha de crédito permanente, isenção de IOF e taxa de juros aplicadas ao cotistas do FGTS.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1070, de 2021.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



**MPV 1070
00027**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

EMENDA

Inclua-se o inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – agentes de trânsito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir os agentes de trânsito, nos benefícios da medida provisória, uma vez que os Departamentos de Trânsito atuam conjuntamente área da segurança pública.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do meritório programa habitacional em questão os agentes de trânsito.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



**MPV 1070
00028**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070/2021 a seguinte redação:

Art. 2º

.....
III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito mencionados no §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da lei 13.675, de 2018:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e"

JUSTIFICATIVA

O programa Habite-se Seguro visa contemplar os agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), porém, equivocadamente não incluiu o agente de trânsito que faz parte do escopo da segurança pública nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal e estando também incluído



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

entre os agentes operacionais do SUSP, inciso XV, §2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 2018.

Os agentes de trânsito estão presentes em vias públicas realizando o patrulhamento viário devidamente em viaturas caracterizadas, ostensivamente uniformizados, para o exercício da promoção da Segurança Viária com o objetivo constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Não é justo excluir a categoria.

Tudo acontece no trânsito; sinistros, homicídios e fugas, fenômenos trágicos. Os agentes de trânsito estão diariamente expostos e preventivamente cuidando da segurança das pessoas no trânsito, no entanto, o Estado não tem dado o devido reconhecimento a esses profissionais e os excluírem do programa habite-se seguro é um descaso para com a Segurança Viária Brasileira. Para Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL – a categoria tem sido discriminada seletivamente dos bônus destinados aos agentes de segurança, mas para ônus nos tribunais de justiça de instâncias superiores já tem batido o martelo retirando o direito de advogar e de fazer greves. A classe é apontada como segurança pública para o ônus, não é para os bônus. O Congresso Nacional em 2014 inseriu a Segurança Viária no capítulo da segurança pública na carta magna, mas ainda não deu as condições necessárias a seus agentes estruturados em carreira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Viária Brasileira para a inclusão dos profissionais da segurança viária, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070/2021:

"Art. xx Ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, desde que se enquadre na definição de beneficiário prevista no art. 3º desta Lei, fica assegurada a possibilidade de portabilidade interna ou externa do financiamento.

Parágrafo único. A subvenção econômica prevista no art. 10 desta Lei poderá ser concedida ao beneficiário que realizar a portabilidade interna ou externa do financiamento imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Suprime-se o inciso I do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.070/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Medida Provisória que instituiu o Programa Habite Seguro, nosso Gabinete foi procurado por diversas vezes, através de profissionais de segurança pública que já possuem financiamento imobiliário ativo, e que, em tese, sentem-se prejudicados por não poderem

migrar de plano na mesma instituição financeira ou fazerem jus à subvenção econômica, mesmo que utilizem a portabilidade de outra instituição creditícia.

Para corrigir estas lacunas apresentamos a referida emenda, a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070/2021:

“Art. xx Fica assegurada a participação no Programa Habite Seguro a possíveis beneficiários que possuam restrição de crédito, desde que preencham as demais condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, e que tais restrições não comprometam severamente suas capacidades financeiro econômicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais brasileiros convivem com condições precárias de trabalho, fruto de descaso sistêmico de governos anteriores. Há cerca de três décadas esses profissionais estão fora das prioridades de governo, seja no nível estadual ou federal.

Naturalmente, o maior impacto dessa desatenção recai sobre os salários, irradiando dificuldades na vida familiar e social dos policiais.

O último anuário brasileiro da segurança pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua página 54, trouxe que uma das possíveis causas da vitimização de policiais no país é o endividamento.

Durante os vinte e um anos em que trabalhei na área operacional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro pude presenciar, além de ouvir inúmeros relatos de policiais sobre a necessidade de trabalhar em atividades extrajornada, para complementar seus vencimentos, garantindo o básico de seu núcleo familiar.

Poucos estudos existem a respeito do endividamento de policiais no Brasil. Dentre estes podemos citar um do ano de 2008, no estado do Rio de Janeiro, coordenado pelas senhoras Maria Cecília de Souza Minayo, Ednilsa Ramos de Souza Patrícia Constantino¹.

Neste estudo chegaram ao alarmante patamar de que naquela ocasião, 81,6% dos cabos e soldados lotados na PMERJ tinham algum tipo de desconto relativo a empréstimos ou pensões alimentícias, por exemplo.

No estado de São Paulo a realidade, no ano de 2017, não era diferente. Cerca de 83,5% do efetivo da PMESP encontrava-se endividado.

Sob estes cenários de endividamento, é comum que os policiais brasileiros, em especial aqueles que se encontram nas bases de suas corporações, possuam alguma restrição nos bancos de dados que reúnem informações de crédito, a exemplo do SPC e SERASA.

Com base no exposto é que nosso gabinete foi por inúmeras vezes procurado no sentido de que os policiais que façam jus aos subsídios do programa Habite Seguro sejam contemplados, ainda que com restrição de crédito, desde que tais restrições não comprometam severamente suas capacidades financeiro-econômicas.

¹ Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y28rt/pdf/minayo-9788575413395.pdf>

Embora o tratamento seja diferenciado, dispensando uma análise de crédito aos moldes do mercado, isso não impacta em maior insegurança quanto ao recebimento, sobretudo por dois fatores: tais créditos podem ser liberados por consignação, ou seja, com desconto da parcela feita diretamente pelas instituições policiais, no contracheque do policial. Por outro lado, o imóvel alienado fica como garantia de pagamento junto à instituição financeira, assegurando-se sua retomada, em caso de inadimplência.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.070/2021, a seguinte redação:

*“Art. 2º.....
I-.....
.....
d) pensionistas.
II-.....
.....
c) pensionistas.
III-.....
.....
d) pensionistas.
IV-.....
.....
a) pensionistas.”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Desde o anúncio de criação do Programa Habite Seguro, nosso Gabinete foi procurado por diversas vezes, através de pensionistas dos profissionais da segurança pública, pleiteando a possibilidade de serem beneficiários do referido programa.

Trata-se de medida justa, visando contemplar aqueles que já perderam os entes queridos, para que não percam, também, a oportunidade de residir em um local mais digno.

Com base nesta demanda enviamos ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública a Indicação nº 974/2021, de 17/08/2021, porém em virtude dos trâmites administrativos, acreditamos que tais sugestões não tenham chegado em tempo hábil ao MJSP.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.070/2021, a seguinte redação:

“Art. 13.....

*II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de **mais de um** imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeros casos em que policiais, mediante esforço hercúleo, conseguiram obter sua residência própria, porém ainda em localidades onde para se manterem vivos, precisam esconder sua condição de agentes da lei.

Justamente para amparar estes policiais nós estamos garantindo a concessão de subvenções econômicas para quem tiver até um

imóvel, como forma de possibilitar a saída destas áreas conflagradas para outras mais dignas, conforme objetivos do Programa Habite Seguro. Por óbvio o policial que possuir mais de um imóvel, em tese, não terá a necessidade de fazer uso de tais subvenções.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº —

(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares.”

JUSTIFICATIVA

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que os recursos públicos sejam efetivamente destinados a famílias de menor rendimento, sobretudo porque, nas condições atuais, que apontam para o risco de estagflação, é possível que o déficit habitacional se expanda.

No entanto, no PLOA 2022, há apenas R\$ 729 milhões para o Fundo de Arrendamento Residencial, dado o impacto do teto de gasto sobre despesas sociais e investimentos. Em 2014, foram empenhados R\$ 14,5 bilhões para o fundo.



Para alterar este quadro, a presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 5 bilhões para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

**EMENDA Nº —
(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento, priorizará profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam canalizados para garantir moradia, prioritariamente, a profissionais de segurança de menor rendimento mensal familiar.

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que as subvenções com recursos públicos sejam utilizadas para o público que efetivamente demanda políticas habitacionais.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



**MPV 1070
00035**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o art. 11º da MPV 1070 de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a renda do beneficiário, priorizando os de menor renda;

II – o valor do imóvel, observando as variações e características regionais;

III – os limites máximos para a subvenção econômica e a relação dos limites com a renda do beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV no seu artigo 11º minimamente estabelece dois critérios para a concessão da subvenção: a “remuneração” e o “valor do imóvel”.

Na ausência de maiores explicações, já que o texto é exageradamente minimalista, podemos aferir que se trata da remuneração do beneficiário, ou seja, sua renda.

Sendo assim, deve-se adotar como critério de prioridade, os beneficiários de menor renda.

No critério valor do imóvel, a proposta é que sejam levadas em conta as variações de preço e características regionais, em detrimento de se estabelecer uma única tabela de benefício unificada.

Por fim, se faz necessário deixar claro aos redatores do Regulamento, que os limites máximos para a concessão devem, necessariamente, estar atrelados com a renda do beneficiário, havendo uma harmonia que permita que os de menor renda, que são os que possuem menos crédito no Sistema Financeiro da Habitação, tenham acesso garantido no Programa Habite Seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1070
00036**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o art. 11º da MPV 1070 de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a renda do beneficiário, priorizando os de menor renda;

II – o valor do imóvel, observando as variações e características regionais;

III – os limites máximos para a subvenção econômica e a relação dos limites com a renda do beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV no seu artigo 11º minimamente estabelece dois critérios para a concessão da subvenção: a “remuneração” e o “valor do imóvel”.

Na ausência de maiores explicações, já que o texto é exageradamente minimalista, podemos aferir que se trata da remuneração do beneficiário, ou seja, sua renda.

Sendo assim, deve-se adotar como critério de prioridade, os beneficiários de menor renda.

No critério valor do imóvel, a proposta é que sejam levadas em conta as variações de preço e características regionais, em detrimento de se estabelecer uma única tabela de benefício unificada.

Por fim, se faz necessário deixar claro aos redatores do Regulamento, que os limites máximos para a concessão devem, necessariamente, estar atrelados com a renda do beneficiário, havendo uma harmonia que permita que os de menor renda, que são os que possuem menos crédito no Sistema Financeiro da Habitação, tenham acesso garantido no Programa Habite Seguro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**MPV 1070
00037**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1070 de 2021:

Art. A ordem de atendimento para a concessão da subvenção deverá ser definida em regulamento, observando:

I – a transparência e a publicidade dos critérios;

II – as prioridades previstas em Lei;

III – os recursos orçamentários disponíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV é bem reticente com relação as diretrizes para o futuro regulamento e uma das principais preocupações é a maneira como será definida a “fila” para a concessão dos subsídios, já que é neste momento que podem ocorrer concessões irregulares e privilégios indevidos.

A presente emenda objetiva explicitar e alertar o regulador, da necessidade de se estabelecerem critérios claros e transparentes para a ordem de atendimento das concessões.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



MPV 1070
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o inciso I do § 3º do art. 10º da MPV 1070 de 2021:

“§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel já construído, ou a ser construído em área urbana, devidamente regularizado e escriturado.

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento. “(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º da MPV 1070 veta o uso dos recursos para reforma, ampliação, melhoria do imóvel, aquisição de terra nua ou construção rural ou comercial.

Assim, com base nos vetos do artigo 13º, se intui que pode-se utilizar o recurso para a aquisição de imóvel **já construído ou na própria construção**, duas situações que não estão claras no dispositivo que estabelece como poderá ser aplicado o subsídio.

A presente emenda pretende explicitar estas duas situações, acrescentando ainda que o imóvel deve estar regularizado e escriturado, evitando qualquer tipo de especulação fundiária de áreas urbanas irregulares.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

MPV 1070
00039
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

O inciso III, do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.070, de 14 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

III – Os limites orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro, observado o piso de 10 % (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está o texto da Medida Provisória 1070/21 não fica assegurado o piso mínimo estabelecido em lei para a alocação dos recursos do FNSP. Diz o texto do art. 6º, da MP 1070/2021:

“Art. 6º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....
III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e”

Assim, a presente emenda pretende resguardar o limite mínimo de 10% para a aplicação dos recursos do FNSP para a destinação aos programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública conforme o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 13.756/2018.

Dante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**

MPV 1070
00040
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 7º, da Medida Provisória nº 1.070, de 14 de setembro de 2021:

“Art. 7º

Art. 4º. Os governos estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pelos cadastros e seleções dos beneficiários oriundos das suas respectivas forças de segurança pública e os repassará aos agentes financeiros para as análises e contratações dos financiamentos habitacionais. **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está o texto do art. 7º da Medida Provisória 1070/21 todas as etapas do Programa Habite Seguro serão operadas pelo FNSP, inclusive o cadastramento e seleção dos beneficiários do programa. Isto faz sentido quando se trata de agente de forças nacionais, cujo cadastro está à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do FNSP. Todavia, quando se trata de agentes de segurança pública oriundos das forças estaduais, do DF e municipais já perde todo o sentido. É mais produtiva, econômico e eficaz entregar tal atribuição ao ente, haja vista este já ter todas as informações necessárias para dar celeridade ao processo de financiamento.

Assim, a presente emenda pretende atribuir aos entes federativos a tarefa de cadastrar, relacionar e selecionar os seus respectivos agentes de segurança pública que se enquadrem no programa e estão aptos a contrair o financiamento.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070

00041 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

15/ 09/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, de 2021

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
V – valorização dos profissionais de segurança pública, **em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função;**
.....

Art. 5º

.....
III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função; e
.....

Art. 6º

Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os beneficiários descritos no art. 2º que comprovem, nos termos do regulamento, ter se tornado pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria um programa nacional destinado à promoção ao direito à moradia para profissionais da segurança pública, por meio de subvenção econômica para a aquisição ou a construção de moradia, com vistas a: auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais; reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos; promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e valorizar os profissionais de segurança pública.

Entendo que falta ao texto em epígrafe destacar a prioridade de atendimento àqueles servidores da segurança pública que, no exercício de suas funções laborais ou em virtude delas, tenham adquirido alguma lesão com sequela permanente que os tenha alçado à condição de pessoa com deficiência. Esses servidores – quer sejam policiais da ativa que atuam na linha de frente de combate ao crime comum e ao crime organizado, bombeiros que enfrentam grandes incêndios e outras tragédias para salvar vidas ou quaisquer outros que ocupem funções de alto risco – são vítimas do perigo a que se encontram permanentemente expostos em função de sua ocupação laboral. Trata-se de homens e mulheres saudáveis e ativos que, de uma hora para outra, em virtude de um tiro, um acidente de trânsito com a viatura de trabalho ou uma grave queimadura, por exemplo, tornam-se paraplégicos, hemiplégicos, tetraplégicos, amputados, cegos, dentre outras possíveis deficiências adquiridas.

Assegurar prioridade de atendimento a esses agentes da segurança pública no âmbito do programa que ora se pretende criar é, não apenas uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade, mas, sobretudo, uma medida necessária para lhes garantir a melhoria de uma qualidade de vida invariavelmente prejudicada por força da tragédia vivida.

O Jornal Brasileiro de Economia da Saúde – JBES publicou pesquisa de 2018 que conclui:

“(...) que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover

serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Essa e outras pesquisas atestam que os gastos das famílias que possuem algum membro deficiente são maiores do que os das outras famílias, mesmo quando a renda da pessoa que adquiriu deficiência se mantém estável, como é o caso dos servidores públicos aposentados por invalidez. Essa elevação da despesa cotidiana se deve tanto à necessidade de adaptação do ambiente doméstico e dos meios de locomoção individual para assegurar qualidade de vida à pessoa com deficiência – construção de rampas, instalação de barras de segurança, adaptação de veículos automotores ou mesmo aquisição de cadeiras de rodas, órteses, próteses e outros – quanto ao incremento exponencial de despesas médicas e farmacêuticas com saúde suplementar ou privada, cirurgias, fisioterapias, colchões especiais, respiradores etc.

Por essa razão é mister que os servidores da segurança pública que tenham adquirido deficiência no exercício de sua função ou em virtude dela tenham prioridade sobre os demais servidores quando do beneficiamento por meio do Programa Habite Seguro, razão pela qual apresento a presente emenda.



ASSINATURA

Brasília, 15 de setembro de 2021.

¹ <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 15 de setembro de 2021.

EMENDA N° -
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no Capítulo VI – Das Vedações – da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

“Art. 14 É vedada, no âmbito do Programa Habite Seguro, a concessão de subvenção econômica e a contratação de financiamento habitacional que tenham como objeto imóveis não contemplados na legislação municipal de ordenamento territorial aplicável, em especial no Plano Diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.070, de 2021, tem o nobre objetivo de mitigar os riscos a que estão submetidos os profissionais de segurança pública decorrentes de suas condições habitacionais. Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado à custa do princípio mais amplo da função social da propriedade urbana. Tendo em vista que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”, conforme definido pelo § 2º do art. 182 da Constituição Federal, é mais que desejável, é uma imposição constitucional que os imóveis objeto do Programa Habite Legal cumpram o disposto no plano diretor municipal e, em uma perspectiva mais abrangente, respeitem a repartição de competências federativas ao observarem a legislação urbanística aplicável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° -
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
V – agentes de trânsito:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que os agentes de trânsito estão submetidos a maiores riscos em função da sua atividade, durante o serviço ou em casa, com suas famílias.

Não é por outro motivo que a atividade dos agentes de trânsito está prevista no capítulo constitucional dedicado à segurança pública. Reza o § 10 do art. 144 que a “segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas” (...) “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente” e “compete no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei aos agentes de trânsito”.

A emenda que propomos busca corrigir importante lacuna da MPV 1070, de 2021, ao incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do Programa Habite Seguro.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 2021**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

**EMENDA N° de 2021
(Do Sr. General Peternelli)**

Acrescente-se o seguinte inciso V e o seguinte parágrafo único ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021:

“Art 2º.....

V – militares das Forças Armadas:

a) ativos;

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do disposto no inciso V do caput deste artigo deve-se ser conferida prioridade aos praças e aos graduados” (NR).



JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e se consubstanciam em instituições nacionais permanentes e regulares destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ao dispor sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece que os militares federais, em suas missões subsidiárias, podem atuar em cooperação com as Forças de Segurança Pública (art. 13, § 3º).

Ademais, o § 5º do art. 15 da citada norma preconiza o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem em conjunto com a segurança pública.

Não é só. O art. 16 da Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as atividades de segurança pública desenvolvidas pelos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, tais quais as ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, que incluem o patrulhamento, as prisões em flagrante e a revista de pessoas e de veículos.

Acerca da atuação das Forças Armadas em atividades de segurança pública, cita-se aresto da lavra do Ministro José Coêlho Ferreira, do Superior Tribunal Militar, nos autos da Apelação nº 7000176-66.2020.7.00.0000 (DJe: 01/10/2020), segundo o qual: “*Seu maior rigor penal é reflexo da forma como a Carta Magna disciplina sobre as Forças Armadas, haja vista o seu papel peculiar na continuidade da estabilidade das instituições, no equilíbrio do pacto federativo, bem como, subsidiariamente, em atividades de segurança pública e humanitária*” (Grifos nossos).

Por tais motivos, imperiosa se faz a inclusão dos militares das Forças Armadas em um programa direcionado aos integrantes da segurança pública, haja vista a sua área de atuação.



Essa é a proposta que ora se faz, com a inclusão do inciso V ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021, objetivando incluir os militares das Forças Armadas no Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Além disso, a presente emenda inclui parágrafo único ao referido dispositivo legal, objetivando que, nas hipóteses de militares no Programa Habite Seguro, seja dada prioridade aos praças e aos graduados.

Afinal, os praças e os graduados atendidos por PNR constituem pequeno percentual da classe e, ademais, quase não são movimentados no decorrer da carreira.

Ante todo o exposto, apresenta-se a presente emenda, objetivando ampliar o texto original da MPv nº 1070/2021, para incluir os militares federais no Programa Habite Seguro.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

(DEPUTADO FEDERAL LUIZ LIMA)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória o inciso V, com a seguinte redação:

“V – Integrantes das carreiras de agente de trânsito, conforme previsto no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal:

- a) ativos; e
- b) inativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias. Nesse aspecto, nos parece uma decisão bastante acertada do Governo Federal, pois poderá propiciar maior segurança e melhor qualidade de vida aos beneficiados.

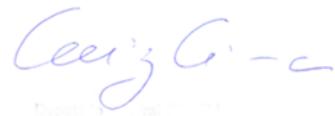
Ocorre que a MP deixou de fora os agentes de trânsito, que desempenham papel fundamental para a redução da violência e para a paz social. No ano de 2014, os agentes de trânsito foram reconhecidos como

profissionais de segurança pública por meio da Emenda Constitucional nº 82, que incluiu a segurança viária no texto da Carta Magna, no rol das atividades previstas no Capítulo III, que trata da Segurança Pública, no âmbito do Título IV, que dispõe sobre a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em razão disso, em nosso entender, por questão de justiça e equidade, os profissionais que atuam no trânsito têm também o direito de se beneficiarem do Programa Habite Seguro e terem acesso a moradias dignas e condizentes com o papel que desempenham na sociedade.

Por esse motivo, estamos propondo esta emenda, com o objetivo de incluí-los na lista de beneficiários do referido Programa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-14976



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória n° 1070, de 13 de Setembro de 2021:

"Art. 4º

VIII - reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX - viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X - comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI - atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII - permissão de financiamento de até 100% do valor do imóvel;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, serão observadas as seguintes condições:

- a) Taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do FGTS;
- b) Consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;
- c) Possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.”

“Art. 5º

.....
V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública;

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.”

“Art. 10.....

.....
§ 6º Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido em regulamento, terão acesso às condições previstas no § 1º do artigo 4º desta Lei para aquisição de imóvel, independente do valor do mesmo.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvidas, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais obrigam-se a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aqui defendemos a extensão das diretrizes e dos objetivos desse importante programa instituído pelo Governo Federal, para que sejam ampliadas as garantias aos profissionais de segurança pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário.

O que resolve a médio e a longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis, motivo pelo qual propomos, em síntese:

1. *garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança a preparação, assim como a definição com liberdade de onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;*
2. *possibilidade de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros praticadas para os cotistas;*
3. *redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;*
4. *pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;*
5. *financiamento de até 100% do valor do imóvel;*
6. *liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.*

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante ao ponto de ser dispensada a análise cadastral é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante instrumento de consistência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitaconal, bem como a segurança jurídica para que o servidor não possa, unilateralmente, optar por interromper o desconto em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta tem como intuito tornar-se um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Assim, é imprescindível a garantia de linha de crédito permanente, isenção de IOF e taxa de juros aplicadas no limite dos cotistas do FGTS.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1070, de 2021.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070
00047 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 2021

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modificação do inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 1070, de 2021, para que passe a constar:

Art. 2º.....

.....
III – agentes penitenciários, **agentes socioeducativos**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é incluir como possíveis beneficiários do Programa Habite Seguro os agentes socioeducativos, que são os profissionais que atuam em unidades de internação destinadas a abrigar adolescentes que cometeram atos infracionais graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1070
00048 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 2021

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1070/2021:

Art. 11.....

Parágrafo único. Na seleção dos beneficiários, serão observados os seguintes critérios de priorização:

I – estar em situação de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado;

II – ser portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar;

III – ser mulher responsável pela unidade familiar;

IV – ter sido reformado/ aposentado por acidente, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, o modelo adotado pela Medida Provisória subdimensiona o problema da moradia dos policiais. Com o subsídio de

até R\$ 13 mil – previsto no texto – o Programa levará mais de 40 anos para atender o número de policiais que ganham até R\$ 7 mil.

Dessa forma, sugiro, por meio da presente emenda, que sejam estabelecidos critérios de prioridade na concessão do benefício aos agentes de segurança pública. De acordo com o proposto, seriam observados os seguintes critérios: estar em situação de risco/ ameaça de vida; ser portador de deficiência; mulheres responsáveis pela unidade familiar ou aposentados por acidente em serviço.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Artigo 1º. Acrescenta a redação do artigo 3º, o §3º com a seguinte redação:

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:
[...]

§3º - As cooperativas de crédito poderão atuar como agentes financeiros nos termos do inciso IV.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispensou uma proteção especial ao tipo societário cooperativista.

No capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, especificamente no § 2º do art. 174, a Constituição assegurou o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, ratificando a orientação definida pelos princípios fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta forma, cabe ao legislador atuar no sentido de promover o movimento cooperativo, eis que, associado invariavelmente à dignidade da pessoa humana. Desta forma, objetiva às sociedades cooperativas, assim como o fazem, participar do cenário econômico de forma menos onerosa e com qualidade superior, facilitando, desta feita, o desenvolvimento econômico de seus sócios.

Convém destacar, ainda, que as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 130/2009. Contudo, além de promover a poupança e oferecer soluções financeiras adequadas às necessidades de cada cooperado, elas também democratizam o acesso de inúmeros cidadãos aos serviços bancários.

Isto porque em razão de seus valores e princípios, não escolhem as melhores praças e os cidadãos mais afortunados, deixando as pequenas comunidades e as classes de menor renda ao desamparo. Prova disso é que mais de quatrocentas diminutas/remotas comunidades brasileiras, e para inúmeros grupos assalariados, são as únicas instituições financeiras a oferecer instalações, estrutura de pessoal e portfólio de operações e serviços decentes. Assim, cumprem um duplo papel nesses locais: promovem o desenvolvimento econômico e asseguram o exercício da cidadania pela inclusão financeira

Temos por importante mencionar, ainda, que o Sistema Cooperativo de Crédito é composto por 775 cooperativas, que reúnem mais de 11 milhões de cooperados e empregam 79.121 pessoas em todo o país. Dentre estas cooperativas, existem, inclusive, aquelas que são compostas pelos profissionais da segurança pública, as quais gozam de estreito relacionamento com a categoria e poderão atuar como facilitadoras na implementação do programa.

Diante disto, a presente emenda visa possibilitar às cooperativas de crédito serem agentes financeiros das operações do Programa Habite Seguro.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **CORONEL TADEU**
PSL/SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

EMENDA Nº _____

Modifica-se a redação do inciso III do art. 2º da Medida Provisória n. 1.070, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – agentes penitenciários, **agentes de trânsito**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação;

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem incluir, no rol de beneficiados do Programa Habite Seguro, os agentes de trânsito.

O Programa Habite Seguro é um programa nacional destinado ao apoio à aquisição de habitação para profissionais da segurança pública, foi instituído pela MPV n. 1.070, de 2021, e tem como objetivo promover o direito à moradia desses profissionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale dizer que, desde o Código de Trânsito Brasileiro, e a consequente denominação da função Agente da Autoridade de Trânsito, os municípios têm efetuado concursos para estes profissionais atuarem localmente, de forma preventiva e também ostensiva.

Esses agentes têm a obrigação de fazer cumprir a legislação e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos. E, que não se negue o risco constante ao qual estão submetidos. São comuns as investidas e agressões de infratores, que se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação, diante da obrigação de os agentes autuarem e promoverem as medidas previstas no Código. Além, claro, do próprio perigo oriundo de acidentes de trânsito, já que ficam expostos entre carros, cruzamentos, vias comumente perigosas, e na posição de autoridade diante dessas situações.

Busca-se, com a emenda, valorizar esse profissional e dar a esses agentes também a oportunidade de acesso ao Programa. Peço, assim, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de 2021.

Deputado OTTACI NASCIMENTO Solidariedade/RR



MPV 1070
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. X. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos do regulamento, deverá contar com critérios específicos compreendendo a composição de custos diferenciados para o acesso à moradia própria dos profissionais da segurança pública que atuam na Amazônia Legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir na proposição o chamado “custo amazônico” na composição de critérios para o atendimento do Programa Habite Seguro. A pretensa inclusão tem por objetivo dar luz às características da Amazônia Legal, que tem custos diferenciados em comparação a outras regiões.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Altere-se o parágrafo 5º do Art. 10 da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput terão acesso às mesmas condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível diferenciação entre membros da mesma carreira, em razão unicamente de seus rendimentos.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

A blue ink signature of the name "Policial Katia Sastre".

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....
§ 1º. O disposto no **caput** aplica-se aos dependentes dos agentes de segurança pública que falecerem em razão do exercício de suas funções.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes os definidos pelo inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Habite Seguro é um importante instrumento do Estado para promover o direito à moradia dos agentes de segurança pública.

Não é de hoje que temos visto um grande número de policiais sendo mortos em razão de suas funções. Só no estado de São Paulo, o número de policiais militares assassinados, durante confrontos, mais que dobrou em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

2020. No primeiro semestre do ano, houve um salto de 137% no número de agentes mortos em relação ao mesmo período do ano passado.¹

Além disso, importante destacar que o Brasil está entre os países que mais matam policiais no mundo, o que revela que vivemos num estado de guerra permanente.

Nessa guerra contra o crime, são os familiares dos agentes de segurança pública que mais sofrem. Muitas vezes, quando o policial falece, seus dependentes ficam desamparados pelo Estado. Além da dor da perda, restam o desamparo econômico e a dificuldade de honrar os compromissos da família, em especial, os de moradia.

Pensando nessa situação é que apresentamos a presente emenda, com o intuito de amparar as famílias que sofreram a perda de seu ente querido, agente de segurança pública, no exercício de sua função ou em razão dela.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

¹ <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-mancha/sp-mortes-policiais-militares.html>



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao parágrafo 2º do Art. 13 da Medida Provisória n. 1.070, de 13 de setembro de 2021, o seguinte inciso III:

“Art. 13

.....
§ 2º

.....
III – que tenha aderido ao programa Habite Seguro mediante a portabilidade do financiamento, nos termos do art. 14-B. ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o artigo 14-B na Medida Provisória n. 1.070, de 13 de setembro de 2021:

“Art. 14-B Fica assegurada a portabilidade externa ou interna ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em território nacional, que se enquadre no conceito de beneficiário do art. 3º, com a finalidade de aderir ao programa Habite Seguro. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível exclusão daqueles profissionais que já se encontram com um

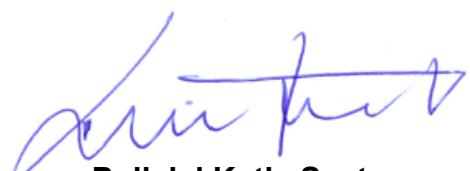


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

financiamento ativo. Não há razão para essa diferenciação e manutenção dos financiamentos anteriores dos profissionais de segurança pública em um regime mais oneroso.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CMMPV1070
(À Medida Provisória n.º 1.070, de 2021)
Modificativa

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....

III – agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito de que trata o §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Habite Seguro visa contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e defesa social, conforme a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e de defesa social elencados nessa Lei. Porém no Artigo 2º da MP1070/2021 não foram mencionados os Agentes de trânsito, integrantes da Segurança Pública, conforme o Artigo 9º, inciso XV do paragrafo 2º da Lei 13675/2018 (SUSP) e principalmente, estão no rol taxativo das categorias de segurança publica como os “responsáveis pela segurança viária.”, conforme paragrafo 10 do Artigo 144 da Constituição Federal, e estão em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, reconhecidos como tendo a atividade de fiscalização preventiva e repressiva de trânsito, inclusive, válida como comprovação de atividade policial para fins de concursos públicos, nos quais conste a exigência de atividade policial comprovada. Vale ressaltar, que os agentes de trânsito são impedidos de obterem a OAB conforme decisões do Supremo, também por motivo da atividade de polícia típica de trânsito, como Segurança Pública.

Desta forma, assim como as demais categorias da segurança pública mencionadas, para obterem benefícios no Programa Habite Seguro, também, os Agentes de Trânsito, elencados como Segurança Pública nas Leis acima citadas, fazem jus a inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica, imparcial e igualitária sendo integrantes legítimos da Segurança Pública inclusive na Carta Magna e nada justifica sua exclusão aos benefícios desse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

programa disponibilizados a todos os demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Modifica-se a redação do inciso III, do Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

.....

III – agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível omissão no que tange aos agentes socioeducativos.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

A blue ink signature of the name "Policial Katia Sastre".

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória, os profissionais da educação básica como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo estender os benefícios previstos na Medida Provisória, restritos em seu texto original aos profissionais de segurança pública, também aos profissionais da educação básica em todo o Brasil.

Mais que justa a criação de programa como instrumento destinado à promoção do direito à moradia para os profissionais de segurança pública, mas estamos certos que também os profissionais da educação básica, responsáveis pela formação de nossas crianças, que representam o futuro do País, também devem ser beneficiados com a contratação de cotas de crédito imobiliário com subsídios e regras facilitadoras específicas, de modo a ter acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade.

Por essa razão, esperamos ver nossa Emenda acolhida e apoiada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-15028

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

.....

§ 2º.

XVII – Profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.

Os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais, áreas protegidas e propriedade do Estado, enfrentam o desafio de defenderem vastas terras da União, sem terem, contudo, a estrutura necessária para atuarem de forma eficaz em seu importante papel na sociedade. Estudos mostram que existe, em média, um funcionário para cada 11 mil hectares de

área protegidaⁱ e, mesmo assim, desempenham um excelente trabalho na luta contra invasões dos Parques Nacionais e justa preservação do meio ambiente.

Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

ⁱ <https://www.oeco.org.br/noticias/parques-nacionais-tem-em-media-1-funcionario-para-cada-11-mil-hectares/>

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Agentes socioeducativos:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º.

.....

§ 2º.

XVII – agentes socioeducativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.

Os agentes socioeducativos, responsáveis pela garantia da segurança pública no que concerne as instituições que recebem menores infratores, têm importante papel na garantia da ordem nacional. Atuando em unidades que, não raramente, abrigam menores que compõem grupos de alta periculosidade e ficam expostos a riscos diversos, como à integridade física e mental. Deste modo, a exemplo das demais categorias abarcadas pelo Programa Habite Seguro, merecem o justo reconhecimento da sociedade.

Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os agentes socioeducativos no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os agentes socioeducativos integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Profissionais de saúde de nível médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de saúde de nível médio, principalmente os que atuam no setor público e filantrópico enfrentam os mais diversos desafios e periculosidades no exercício de suas funções. Durante a crise sanitária em curso, esses profissionais foram expostos aos mais variados riscos de saúde, atuando na linha de frente do combate à pandemia da SARS COV 2 e transformam-se nos verdadeiros heróis do Brasil.

Diante de tamanha contribuição social vinda da parte desses profissionais de saúde, a presente emenda busca a valorização da carreira, permitindo que a categoria tenha acesso ao Programa Habite Seguro instituído pela Medida Provisória em comento e serve como forma de homenagem pelos riscos e heroísmo.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Guardas portuários e ferroviários.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

.....

§ 2º.

XVII – Guardas portuários e ferroviários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.

Os guardas portuários e ferroviários desempenham importante função econômica e social, pois são responsáveis pela segurança de mercadorias que movimentam o PIB nacional. Diante de tamanha movimentação financeira, torna-se perigoso o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área, sendo necessária a valorização da classe.

Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os guardas portuários, ferroviários e aeroportuários no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os guardas portuários, ferroviários e aeroportuários integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

EMENDA ADITIVA N°

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Dê-se ao art. 2º o inciso V da medida provisória a seguinte redação:

“Art.2º

.....
.....

V - agentes administrativos integrantes da polícia civil e federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao art. 2º a inclusão do inciso V, fazendo com que os agentes administrativos que integram a polícia civil e federal também façam parte do Programa Habite Seguro. Os agentes administrativos que integram a polícia civil e federal também correm riscos quando habitam em locais inseguros, eles precisam ser lembrados e inclusos ao programa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“IV – integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) pensionistas;”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias.

No rol dos beneficiários do programa, foram inseridos os integrantes das guardas municipais. Entretanto, diferentemente das outras carreiras previstas na MP, os guardas municipais aposentados não foram contemplados pelo Programa. Foi criada, portanto, uma discriminação desarrazoada entre os beneficiários do Programa, pois todos as demais carreiras incluem o pessoal inativo.

Buscando reverter essa situação, estamos propondo esta emenda, no sentido de incluir os guardas municipais aposentados como beneficiários do Programa Habite Seguro.

Além disso, estamos propondo que os pensionistas dos guardas municipais também sejam beneficiados, pois muitas vezes, na falta do servidor, os pensionistas acabam ficando em situação financeira difícil, necessitando, portanto, de subsídios para aquisição da sua moradia própria.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória o inciso V, com a seguinte redação:

“V – Integrantes das carreiras de agente de trânsito, conforme previsto no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) pensionistas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias.

É preciso ressaltar, entretanto, que, no ano de 2014, os agentes de trânsito foram também reconhecidos como profissionais de segurança pública por meio da Emenda Constitucional nº 82, que incluiu a segurança viária no texto do art. 144 da Constituição Federal. Em razão disso, os agentes de trânsito têm também o direito de serem incluídos como

beneficiários do Programa Habite Seguro, para que possam ter, como afirma a MP, “acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares”.

Por esse motivo, estamos propondo esta emenda e esperamos vê-la aprovada.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputado Federal

DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória, como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro, os profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida o oferecimento de melhores condições para aquisição de moradia própria deve ser promovido pelo Estado. Os instrumentos propostos no Programa Habite Seguro serão de grande valia para os beneficiários e consistem em justa valorização dos profissionais da segurança pública.

Entretanto, não devemos nos olvidar de outras categorias de relevância para nosso País: os que trabalham para a educação de nossas crianças e jovens e os que cuidam de nosso inestimável bem, qual seja, a saúde. Por isso, nossa proposta visa a dignificar também os profissionais da

educação e da saúde, de modo que sejam contemplados nesse importante Programa.

Diante do exposto, roga-se o apoio desta Casa a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os benefícios desta lei se estendem às esposas, aos esposos e aos filhos órfãos de profissionais das categorias listadas neste artigo, além dos provedores de famílias que vieram a óbito em decorrência de doenças causadas pelo vírus SARS-CoV-2, complicações oriundas da contração deste vírus e enfermidades correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano de 2020, muitas pessoas perderam a vida em decorrência da pandemia da Covid 19. Em paralelo a isso, famílias perderam sua principal fonte de renda, devido ao óbito dos seus chefes de família e provedores. Com isso, se faz necessário que o Estado intervenha garantindo às famílias dos ex-agentes de segurança pública e profissionais de saúde de nível médio o acesso ao programa Habite Seguro que dispõe a Medida Provisória em comento.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021
(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

- a) ativos;
- b) inativos:

- 1. da reserva remunerada; e

- 2. reformados; e

- c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

- a) ativos; e
- b) inativos:

- 1. da reserva remunerada; e

- 2. reformados;

III - agentes penitenciários, **servidores do serviço socioeducativo, servidores administrativos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal,**

guardas portuários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras de segurança pública caracterizam-se pelo elevado grau de exposição a riscos, exigindo singular especialização e ampla adaptabilidade às circunstâncias de trabalho adversas, muitas vezes em cenários hostis e insalubres. Não por outro motivo, as referidas carreiras são consideradas dentre as mais perigosas, em comparação com as demais profissões, destacadamente levando-se em conta as altas taxas de morbimortalidade, vulnerabilidade biopsicossocial e vitimização dos agentes, em serviço e fora dele. Nesse sentido, resta urgente o aprimoramento de medidas destinadas à criação de melhores condições de habitação, trabalho e promoção de qualidade de vida, com foco, em especial, na redução dos custos decorrentes das externalidades inerentes à vida funcional e social daqueles que atuam na segurança pública.

De fato, o exercício da atividade na segurança pública imprime aos profissionais riscos que não se restringem ao seu ambiente de trabalho, visto que tal segmento profissional suporta, inclusive no âmbito de sua esfera particular, os ônus adventícios do encargo de representar o Estado em atividades complexas ligadas à preservação da ordem pública, no mais das vezes em cenários de conflagração, crise ou ruptura institucional. Tais contextos distinguem os integrantes das carreiras de segurança pública das demais carreiras de Estado, principalmente em face do risco à própria vida que ininterruptamente

experimentam - eis que nem mesmo nos momentos de lazer ou em suas residências conseguem eximir-se dos estigmas relacionados à atividade profissional que desempenham.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à MP 1.070, de 2021, que inclui os militares das forças armadas, servidores do serviço socioeducativo, servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e os guardas portuários.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° -
(à MPV n° 1.070, de 2021)

Inclua-se no art. 11 da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

.....
Parágrafo único. O valor da subvenção econômica será proporcional ao risco decorrente de condições habitacionais a que estiver submetido o beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos elevados objetivos do Programa Habite Seguro, previsto no inciso II do art. 5º da MPV nº 1.070, de 2021, consiste em “reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos”.

A emenda que apresentamos busca melhorar a efetividade da Lei ao propor que o valor da subvenção econômica seja proporcional àqueles riscos, ou seja, quanto maior o grau de vulnerabilidade da atual moradia do profissional e sua família, maior o valor da subvenção econômica que lhe será concedida para que ele se desloque para outra localidade, mais segura.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



**MPV 1070
00069**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para atender os pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares.”

JUSTIFICATIVA

A lei 11.888 de 2021 assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Nesse sentido as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

A presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 1 bilhão para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais relacionadas a atender aos pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.070, de 2021)

Modificativa

Altere-se o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....

.....
III – agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação **e agentes de trânsito.**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais de Segurança Pública (“Habite Seguro”) visa contemplar os valorosos profissionais das áreas de Segurança Pública e Defesa Social. Dessa forma, o programa está alinhado ao espírito da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Apesar do objetivo declarado no art. 1º da Medida Provisória de contemplar todos os profissionais de segurança pública, o art. 2º incorre em grave omissão, ao não contemplar os agentes de trânsito, os quais integram, indubitavelmente, o rol de profissionais da área de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, XV, da Lei nº 13.675, de 2018. Nessa linha, ressalte-se que esses profissionais constam no rol taxativo das categorias de segurança pública na qualidade de responsáveis pela segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, exercendo a atividade de polícia típica de trânsito (inclusive sendo-lhes, em razão disso, vedado o exercício da advocacia,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

nos termos do decidido pelo STJ nos Recursos Especiais 1.818.872 e 1.815.461 – Tema Repetitivo 1028).

Desta forma, não há qualquer elemento que justifique a exclusão dos agentes de trânsito do rol de profissionais que consta no art. 2º da Medida Provisória. Inclui-los é medida isonômica, pois são integrantes legítimos da categoria de profissionais da Segurança Pública, inclusive com reconhecimento na própria Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



MPV 1070
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea ‘b’ do inciso II do art. 19, da Medida Provisória n° 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a revogação do inciso IV do art. 9º da Lei n° 8.677, de 1993, que dá competência a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, de analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados. Tal dispositivo dá transparência ao processo de análise de projetos do Fundo de Desenvolvimento Social, e deve permanecer na legislação.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



MPV 1070
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 11, da Medida Provisória n° 1.070, de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a remuneração do beneficiário, priorizando aqueles de menor renda mensal;

II – valor do imóvel, priorizando aqueles de menor valor, considerando as características regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer mais clareza aos critérios a serem adotados na concessão de subvenção econômica.

Para tanto, incluímos no texto que os recursos destinados ao Programa Habite Seguro tenha como prioridade os profissionais da segurança pública de menor renda mensal. O dispositivo visa dar eficácia a medida, priorizando os profissionais com menor renda, reforçando a política habitacional ao público que mais necessita.

Ainda trazemos a necessidade de que seja observado o valor do imóvel em conformidade com as características regionais, visto que as regiões possuem suas particularidades quanto aos valores de imóveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória, como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro, os profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca o oferecimento de melhores condições para os profissionais da educação e da saúde.

Assim, entendemos que a aquisição de moradia própria deve ser de obrigação do Estado. E, os instrumentos propostos no Programa Habite Seguro serão de grande valia para os beneficiários, objeto dessa emenda, e consistem em justa valorização dos profissionais da segurança pública.

Contudo, não devemos nos esquecer de outras categorias de importância para nosso País: Um destaque aos trabalhadores da educação, e aos que cuidam de nosso inestimável bem que é a saúde.

Portanto, nossa proposta objetiva a dignificar os profissionais da educação e da saúde, de modo que sejam também contemplados nesse importante Programa Habite Seguro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Por fim, com o objetivo de contribuir com a melhoria da proposta legislativa em questão é que apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Autor: Poder Executivo

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
--	--	--	--

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 2º.....

V - os agentes de trânsito mencionados no parágrafo 10 do art. 144 da Constituição Federal e no inciso XV do parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.” (AC)

JUSTIFICATIVA

O Programa Habite Seguro visa a contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e Defesa Social, cumprindo a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para essas categorias.

No entanto, o art. 2º da Medida Provisória nº 1070 não mencionou os Agentes de Trânsito, integrantes do SUSP conforme inciso XV, do paragrafo 2º, do art. 9º da mencionada lei. Em verdade, os Agentes de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Trânsito estão no rol taxativo das categorias de segurança publica como “responsáveis pela segurança viária”, de acordo com o exposto no paragrafo 10, do Artigo 144 da Constituição Federal.

Esses profissionais estão em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, sendo a atividade de fiscalização preventiva e repressiva de trânsito reconhecida para fins de comprovação de atividade policial, exigida em determinados concursos públicos. Vale ressaltar que os Agentes de Trânsito são impedidos de advogarem, devido à sua atividade de polícia típica de trânsito, como Segurança Pública.

Desta forma, assim como as demais categorias da Segurança Pública mencionadas como beneficiárias do Programa Habite Seguro, também os Agentes de Trânsito fazem jus a inclusão em todos os projetos destinados aos profissionais do SUSP, de forma isonômica, imparcial e igualitária, sendo integrantes legítimos desse Sistema.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
.....

§3º As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão atuar como agentes financeiros nos termos do inciso IV. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispensou uma proteção especial ao tipo societário cooperativista.

No capítulo "Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica", especificamente no § 2º do art. 174, a Constituição assegurou o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, ratificando a orientação definida pelos princípios fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta forma, cabe ao legislador atuar no sentido de promover o movimento cooperativo, eis que, associado invariavelmente à dignidade da pessoa humana. Desta forma, objetiva às sociedades cooperativas, assim como o fazem, participar do cenário econômico de forma menos onerosa e com qualidade superior, facilitando, desta feita, o desenvolvimento econômico de seus sócios.

Convém destacar, ainda, que as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 130/2009. Contudo, além de promover a poupança e oferecer soluções financeiras adequadas

às necessidades de cada cooperado, elas também democratizam o acesso de inúmeros cidadãos aos serviços bancários.

Isto porque em razão de seus valores e princípios, não escolhem as melhores praças e os cidadãos mais afortunados, deixando as pequenas comunidades e as classes de menor renda ao desamparo. Prova disso é que mais de quatrocentas diminutas/remotas comunidades brasileiras, e para inúmeros grupos assalariados, são as únicas instituições financeiras a oferecer instalações, estrutura de pessoal e portfólio de operações e serviços decentes. Assim, cumprem um duplo papel nesses locais: promovem o desenvolvimento econômico e asseguram o exercício da cidadania pela inclusão financeira.

Temos por importante mencionar, ainda, que o Sistema Cooperativo de Crédito é composto por 775 cooperativas, que reúnem mais de 11 milhões de cooperados e empregam 79.121 pessoas em todo o país. Dentre estas cooperativas, existem, inclusive, aquelas que são compostas pelos profissionais da segurança pública, as quais gozam de estreito relacionamento com a categoria e poderão atuar como facilitadoras na implementação do programa.

Dante disto, a presente emenda visa possibilitar às cooperativas de crédito serem agentes financeiros das operações do Programa Habite Seguro.

Deputado Federal

CORONEL TADEU

PSL/SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N°

(à MPV nº 1070, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 1070, de 2021:

Art. 2º

V – agentes de trânsito:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.

VI – guardas portuários:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos busca corrigir lacunas na MPV nº 1070, de 2021, ao incluir os agentes de trânsito e guardas portuários entre os beneficiários do Programa Habite Seguro.

Ambas as categorias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos do art. 9º, § 2º, XV e XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e merecem tratamento igualitário.

Pedimos apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea 'b' do inciso II do art. 19, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a revogação do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.677, de 1993, que dá competência a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, de analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados. Tal dispositivo dá transparência ao processo de análise de projetos do Fundo de Desenvolvimento Social, e deve permanecer na legislação.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 11, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a remuneração do beneficiário, priorizando aqueles de menor renda mensal;

II – valor do imóvel, priorizando aqueles de menor valor, considerando as características regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer mais clareza aos critérios a serem adotados na concessão de subvenção econômica.

Para tanto, incluímos no texto que os recursos destinados ao Programa Habite Seguro tenha como prioridade os profissionais da segurança pública de menor renda mensal. O dispositivo visa dar eficácia a medida, priorizando os profissionais com menor renda, reforçando a política habitacional ao público que mais necessita.

Ainda trazemos a necessidade de que seja observado o valor do imóvel em conformidade com as características regionais, visto que as regiões possuem suas particularidades quanto aos valores de imóveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do §2º do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a possibilidade de aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital para a implementação do Programa Habite Seguro. O Programa conta com o orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme exposto na exposição de motivos, a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, destina, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na proporção entre dez e quinze por cento, para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais de segurança pública.

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem ter o papel de subsidiar o presente Programa de forma exclusiva. Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio a Aquisição de Habitação para Profissionais de Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº -

Aditiva

Inclua-se o inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070/2021, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

V - agentes de trânsito, mencionados no § 10 do art. 144 da Constituição Federal e no inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em pleno exercício do poder de polícia de trânsito, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Programa Habite Seguro, instituído pela Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, visa contemplar os profissionais operacionais de Segurança Pública e defesa social, cumprindo a Lei nº 13.675/18, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para os profissionais ali elencados.

Entretanto, no art. 2º da Medida Provisória nº 1070/21, não foram mencionados os agentes de trânsito, integrantes da Segurança Pública, conforme o inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei 13.675/18; e constantes no Capítulo III da Seção III do Título V da Constituição Federal como “*responsáveis pela segurança viária*” (§ 10 do art. 144).

A emenda pretende contemplar os agentes que estejam em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Referida atividade é válida, inclusive, para fins de comprovação de atividade policial em concursos públicos. Ainda, vale ressaltar que os agentes de trânsito são impedidos de advogar, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de fevereiro de 2021 em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1815461/AL), em razão de integrarem o Sistema Único de Segurança Pública.

Por conseguinte, assim como as demais categorias da segurança pública mencionadas na Medida Provisória, também os agentes de trânsito, elencados como integrantes da Segurança Pública na legislação supracitada, fazem jus à inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica e imparcial.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

**Senador ALESSANDRO VIEIRA
CIDADANIA/SE**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado PADRE JOÃO

EMENDA ADITIVA Nº

(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para atender os pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares.”

JUSTIFICATIVA

A lei 11.888 de 2021 assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Nesse sentido as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência

técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

A presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 1 bilhão para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais relacionadas a atender aos pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

Deputado Federal Padre João

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. A definição de faixas de remuneração de que trata o inciso IV não estabelecerá limite superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A louvável iniciativa apresentada pela Medida Provisória 1.070, de 2021, constitui importante passo em direção à diminuição do déficit habitacional em nosso País. A moradia digna é um direito inafastável do cidadão e o Programa Habite Seguro representa importante mecanismo para viabilizar esse direito a um grupo tão importante para a sociedade quanto o dos profissionais da segurança pública.

Nesse sentido, acreditamos que uma das virtudes de programas dessa natureza seja sua universalidade. Ou seja, é preciso garantir que, dentro do setor eleito, no caso a segurança pública, não exista qualquer tipo de exclusão de profissionais. É essencial termos em mente que os serviços públicos, e a segurança em especial, são construídos e sustentados de forma

colaborativa, com a participação de todos os profissionais, cada um com sua função e em igual importância.

Assim, visando a evitar que se estabeleçam regras infralegais que excluam parcela dos profissionais de segurança pública, propomos a presente emenda, para a qual rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-15197

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

A MPV, que visa instituir o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 447, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 14/09/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

Em suma, o Programa proposto visa atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Programa se baseia na “contratação de cotas de crédito imobiliário com condições e regras específicas destinadas ao público-alvo, além de prever outros benefícios correlatos que possibilitam, ao cabo, o acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares, estes igualmente afetados, direta ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

indiretamente, pelos mesmos riscos a que estão submetidos os profissionais abrangidos pela medida ora editada.”

Cumpre esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.

Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

A MPV nº 1.070/2021 possui 20 artigos, cujos conteúdos estão a seguir sintetizados.

O art. 1º institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Tal inciso estabelece que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública. O Programa Habite Seguro tem por objetivo proporcionar condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto na MPV em exame e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

O art. 2º elenca os profissionais de segurança aos quais se destina o Programa Habite Seguro:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviárias federal, das polícias civis, das policias penais e das policias militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados) e aposentados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados);

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação: ativos, inativos e aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), e no regulamento do Programa Habite Seguro.

O art. 3º **define termos e expressões** utilizados na MPV em comento:

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa;

V – beneficiário: profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluindo aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º, acima descrito.



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

O § 1º do art. 3º estipula que serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro. Por sua vez, o § 2º estabelece que a **Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador** do Programa Habite Seguro.

O art. 4º traz as **diretrizes** do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários.

O art. 5º elenca os **objetivos** do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

O art. 6º **autoriza ato do Poder Executivo federal a dispor** sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro;

IV - as faixas de subvençãoeconômica e de remuneração.

O art. 7º dispõe que o Programa Habite Seguro será **promovido pelo Ministério da Justiça e SegurançaPública** com a participação de instituições financeiras oficiais.

O § 1º do art. 7º **define as seguintes competências**, respeitadas aquelas da legislaçãoespecífica:

I - ao Ministério da Justiça e SegurançaPública:

- a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares;
- b) propor condições diferenciadas de creditoimobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

- a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do FNSP;
- b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados;
- c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e asinformações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do FNSP:

- a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;
- b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentaria e financeira;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

- c) apresentar ao órgão colegiado gestor do FNSP os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
- d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
- e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;
- f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
- g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim;
- h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;
- b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do FNSP e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
- c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do FNSP;
- d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custodia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;

h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação continua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelo gestor dos recursos do FNSP e pelo agente operador, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas as operações de crédito imobiliário;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de creditoimobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;
3. contratar as operações de creditoimobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;
4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;
5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de creditoimobiliário;
6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;
7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;
8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;
9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;
10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro;
11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador;
- c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de creditoimobiliário, além das subvenções econômicas instituídas pela MPV em descrição;

VI - aos beneficiários:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

- a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;
- b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações;
- c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

Por sua vez, o § 2º do art. 7º estabelece que **os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação** do Programa Habite Seguro por meio:

- I - da disponibilização de dados e informações;
- II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvençãoeconômica;
- III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

Por último, o § 3º determina que os **programas habitacionais estaduais e distrital** que concedam subvençãoeconômica devem ser instituídos por meio de ato normativo.

O art. 8º dispõe que **os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução** do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentaria do FNSP.

Seu paragrafoúnico estabelece que **o agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios** para suprir insuficiênciacorçamentaria ou financeira do FNSP no pagamento das subvençõeseconômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O art. 9º estipula que, na hipótese de **emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto na MPV** em análise atestado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvençãoeconômica concedida, acrescido de atualizaçãomonetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

O art. 10 institui**subvençãoeconômica destinada a atender os beneficiários**do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento, a qual será **financiada exclusivamente com recursos orçamentários do FNSP** (§ 2º).

O § 2º do art. 10 limita a concessão da **subvençãoeconômica à disponibilidade orçamentaria e financeira** consignada ao Programa Habite Seguro em açãoorçamentariaespecífica do FNSP.

Por sua vez, o § 3º estabelece que tal **subvençãoeconômica subsidiará**, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel;

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do creditoimobiliário até o limite previsto em regulamento.

O § 4º dispõe que, observado pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa no ato da contratação do creditoimobiliário até o limite previsto em regulamento, a **subvençãoeconômica mencionada não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel** dado em garantia ou de tarifa equivalente.

O § 5º determina que os **profissionais de segurança pública** de que trata o art. 2ºnão contemplados com tal **subvençãoeconômica** poderão ter acesso a outras condições especiais de creditoimobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

O art. 11 define os **critérios para a concessão da referida subvençãoeconômica**: remuneração e valor do imóvel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

O art. 12 dispõe que a referida **subvençãoeconômica concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação** que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário. Entretanto, **ela poderá ser cumulativa** com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal (parágrafo único).

O art. 13 **veda a concessão de subvençõeseconômicas** com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física que seja, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção;

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

O § 1º do art. 13 determina que, para fins do disposto acima, é **vedado o emprego de recursos orçamentários da subvençãoeconômica** para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário;

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

Por sua vez, o § 2º dispõe que a referida **vedação não se aplica** à pessoa física, observada a legislaçãoespecífica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com clausula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

O § 3º do art. 13 estipula que o **beneficiário do Programa Habite Seguro** deverá apresentar declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvençãoeconômica, acrescido de atualizaçãomonetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

De acordo com o art. 14, **na hipótese de cessão onerosa ou gratuita *inter vivos* de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários** do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvençãoeconômica, acrescido de atualizaçãomonetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Por último, o art. 15 determina que o Programa Habite Seguro será **regido pelo disposto na MPV em exame e em seu regulamento**.

A seguir, relatam-se as **alterações em outros documentos legais** propostas pela MPV nº 1.070/2021.

Pelo art. 16, a **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – **PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas passa a vigorar com alteração no § 17 do art. 6º-A. Assim, este passa a dispor que as unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão esteja prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administraçãopública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Conforme o art. 17, a **Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra, terá as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 1º passa a dispor que os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

b) pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.

II – por meio do art. 2º-B, cria-se o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial – CPFAR, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal.

O art. 18 altera a **Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)**:

I - o parágrafo único do art. 3º passa a dispor que o total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

a) 50%, no mínimo, e 98%, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º;

b) 2% em reserva de liquidez, dos quais:

1. 1% em títulos públicos;

2. 1% em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.

II - o art. 9º passa a dispor que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

- a) praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS (inciso I);
- b) firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos (inciso V);
- c) gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação (inciso VI);
- d) cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador (inciso VIII);
- e) orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços (inciso IX).

III - o § 1º do art. 9º passa a estabelecer que, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS;

IV - o § 2º do art. 9º passa a dispor que a certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

V - o art. 12-A passa a dispor que ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

VI - com a nova redação do § 2º do art. 12-A, as receitas provenientes da doação acima disposta não mais integram o patrimônio do condomínio de cotistas.

O penúltimo dispositivo da MPV em comento, o art. 19, **revoga** o seguinte:

I - o § 5º do art. 2º da **Lei nº 10.188/2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra;

II - da **Lei nº 8.677/1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social**, as alíneas “a” e “b” do paragrafoúnico do art. 3º e o inciso IV do caput do art. 9º.

Por fim, o art. 20 fixa a **vigência** da Medida Provisória nº 1.070/2021 a partir da data de sua publicação.

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas à Medida Provisória nº 996, de 2020, tendo sido retiradas três delas, por serem de autoria do Relator, (nºs 5, 49, e 75), totalizando 79 (setenta e nove) emendas. Abaixo resumidas.

EMD	DISPOSITIVOS DA MPV ALTERADOS	 DESCRIÇÃO
<u>1</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>2</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

<u>3</u>	Art. 2º	Inclui os guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>4</u>	Art. 2º	Inclui os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>5</u>	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>6</u>	Art. 8º Art. 9º	As emendas 6 a 10 incluem profissionais de saúde e educação, renomeando o programa para Habite Social.
<u>7</u>	Art. 7º	
<u>8</u>	Art. 5º	
<u>9</u>	Art. 2º	
<u>10</u>	Art. 1º	
<u>11</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>12</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>13</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>14</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>15</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>16</u>	Art. 1º Art. 2º Art. 5º	Amplia o programa para incluir profissionais de saúde e educação, o renomeando para Programa Habite Social
<u>17</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de inteligência no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>18</u>	-	Dá prioridade, no Programa, a profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

<u>19</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>20</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>21</u>	Art. 1º	Impõe o uso do limite superior dos recursos do FNSP previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 13.756, até 2030;
<u>22</u>	Art. 2º, I e II	Inclui os policiais ferroviários federais rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>23</u>	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>24</u>	Art. 2º	Inclui os cônjuges de profissional beneficiário falecido no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>25</u>	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Inserir como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.
<u>26</u>	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança.
<u>27</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>28</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>29</u>	-	Permite aos beneficiários que se enquadrem nos requisitos do Programa Habite Seguro, migrarem seus financiamentos habitacionais já em curso para o Programa, dentro da mesma Instituição Financeira (interna) ou para outra instituição (externa).
<u>30</u>	-	Autoriza a inclusão no Programa de beneficiários que estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito.
<u>31</u>	Art. 2º	Inclui os pensionistas dos profissionais de segurança pública, mencionados na MPV, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>32</u>	Art. 13	Flexibiliza os requisitos de ingresso no Programa, autorizando a inclusão de beneficiários que já sejam



		proprietários de um imóvel.
<u>33</u>	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
<u>34</u>	-	Cria nova diretriz para o direcionamento dos recursos do Programa, favorecendo os profissionais de segurança pública de menor renda.
<u>35</u>	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
<u>36</u>	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
<u>37</u>	-	Determina que a regulamentação da ordem de benefício seguirá critérios de transparência e publicidade; prioridades legais e disponibilidade de recursos.
<u>38</u>	Art. 10, I, § 3	Restringe a subvenção prevista no Programa a imóveis existentes ou futuros em áreas urbanas e que estejam regularizados e escriturados.
<u>39</u>	Art. 6º, III	Impõe o uso do limite inferior dos recursos do FNSP, previsto no art. 5º, §1º, da Lei 13.756.
<u>40</u>	Art. 7º	Delega a Estados, Municípios e DF a gestão dos cadastros e seleções de beneficiários do Programa
<u>41</u>	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Insere como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.
<u>42</u>	Capítulo VI	Retira do Programa imóveis que desrespeitem as regras de ordenamento territorial de sua região.
<u>43</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>44</u>	Art. 2º	Inclui os militares das Forças Armadas no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>45</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>46</u>	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *



		do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança (idêntica à EM 26)
<u>47</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>48</u>	Art. 11	Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, terão prioridade os seguintes beneficiários: I - que estejam situação de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado; II - que seja portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar; III - que seja mulher responsável pela unidade familiar; IV - que tenha sido reformado/ aposentado por acidente, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.
<u>49</u>	Art. 3º	Possibilita que cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa.
<u>50</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>51</u>	-	Inclui a composição de custos específica da região amazônica como critério a ser considerado no atendimento aos beneficiários.
<u>52</u>	Art. 10, § 5º	Estende a subvenção econômica a todos os profissionais de segurança pública, ainda que, em tese, não fossem elegíveis em função dos demais critérios estipulados na MP.
<u>53</u>	Art. 2º	Inclui os dependentes de profissional de segurança pública mencionado na MPV, falecido em razão do exercício do cargo, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>54</u>	Art. 13, §2º	Permite incluir no Programa pessoas que já tenham financiamento em curso, desde que promovam a portabilidade da operação, e autoriza a portabilidade interna e externa de financiamentos ativos para o Programa.
<u>55</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>56</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* CD228687009400 *

<u>57</u>	-	Estende o Programa a profissionais da educação básica.
<u>58</u>	Art. 2º	Inclui os profissionais dos parques nacionais, estaduais, e municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>59</u>	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>60</u>	Art. 2º	Estende o Programa a profissionais de saúde de nível médio.
<u>61</u>	Art. 2º	Inclui os guardas portuários e ferroviários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>62</u>	Art. 2º	Inclui os agentes administrativos das polícias civis e federal no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>63</u>	Art. 2º, IV	Inclui os aposentados e pensionistas das guardas municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>64</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>65</u>	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
<u>66</u>	Art. 2º	Inclui os cônjuges, filhos órfãos de integrantes dos órgãos listados na MPV bem como todos os de provedores [de qualquer categoria profissional] que perderam a vida em função da pandemia de COVID19, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>67</u>	Art. 1º	Inclui os agentes socioeducativos, servidores administrativos das Polícias Federal e Rodoviária Federal e guardas portuários, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>68</u>	Art. 11	Estabelece que o valor da subvenção será proporcional à vulnerabilidade da atual moradia do beneficiário.
<u>69</u>	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
<u>70</u>	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>71</u>	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS (Lei nº 8.667/93)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>

* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

<u>72</u>	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor.
<u>73</u>	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
<u>74</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>75</u>	Art. 3º, § 3º	Possibilita que bancos cooperativos e cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa
<u>76</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito e guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>77</u>	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS - Lei nº 8.667/93 (idêntica à EM 71).
<u>78</u>	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor (idêntica à EM 72).
<u>79</u>	Art. 7º, §2º	Suprime a possibilidade de aporte de recursos de outros entes para o Programa Habite Seguro.
<u>80</u>	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>81</u>	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
<u>82</u>	Art. 6º	Retira o critério de limite de renda dos requisitos para participação no Programa.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DORELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

A relevância, segundo a Exposição de Motivos EMI nº 162/2021 MJSP/MDR/ME, de 26 de agosto de 2021, “caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta as peculiaridades da atividade dos profissionais de segurança pública, justificando-se a relevância no encaminhamento de Medida Provisória a necessidade atendimento imediato do contingente de profissionais de segurança que sofrem com problemas de moradia em locais violentos e inadequados ao bom desempenho das atribuições dos cargos de segurança pública que ocupam.”

A urgência, também, conforme a EMI “justifica-se o encaminhamento da Medida proposta diante da ausência de implementação do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a despeito da expressão previsão de estabelecimento de Programa de moradia para profissionais da segurança pública.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da exposição de motivos que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as emendas são constitucionais, porque não afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.070, de 2021, e as emendas a ela apresentada perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, concluímos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1070, de 2021.

A mesma situação se verifica quanto às emendas apresentadas à Medida Provisória, nas quais não há vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União, bem como em relação ao Art. 113 do ADCT, que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



estabelece que “*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Da análise da MP sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, entendemos que os casos ali previstos não configuram geração de despesa pública obrigatória ou renúncia de receita. É nosso entendimento que a Medida Provisória trata especialmente da possibilidade de pagamento de subvenção econômica em acordo com as políticas previstas na legislação que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública, tendo a natureza de despesa discricionária, especialmente submetida ao disposto nos artigos 15 e 16 da LRF, artigos esses a serem observados no momento da execução da despesa.

Com relação às emendas, observa-se que as emendas nº 26 e 46, que visam a isenção do pagamento de IOF nas operações do Programa Habite Seguro, não apresentam as estimativas de impacto orçamentário-financeiro exigidas pelo art. 113 do ADCT, combinado com o art. 14 da LRF e nos arts. 125 e 126 da LDO-2021.

Foram identificadas também as emendas de nº 33 e 69 e 81, que conflitam com a legislação orçamentário-financeira ao tratar da elaboração da lei orçamentária anual, matéria reservada à legislação própria, por força constitucional.

Em relação às emendas que visam ampliar o escopo do Programa, entendemos que se restringem a prever a participação de outros beneficiários, mas sem representar aumento de despesa obrigatória, visto que a realização das referidas despesas fica condicionada a existência de prévia dotação orçamentária, da mesma maneira que ocorre com as previsões da proposição original.

Em conclusão, somos pela INADEQUACAO orçamentária e financeira das emendas nº 26, 33, 46, 69 e 81, pela ADEQUAÇÃO da Medida Provisória nº 1070, de 2021, e das demais emendas.

...



II.2 – DO MÉRITO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



A Medida em apreço tem por finalidade oferecer moradia aos profissionais que tanto labutam na seara da segurança pública seja oferecendo subvenção, seja por crédito imobiliário em condições diferenciadas, por meio do inédito Programa Habite Seguro.

A MPV 1070 vai ao encontro da legislação pátria, conforme prevê a Lei nº 13675, de 2018, em seu art. 5º, inciso XXI que define como diretriz da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o estímulo a criação de mecanismos de proteção dos profissionais e seus familiares. A mesma Lei, em seu art. 25, Inciso VI, estabelece a necessidade de apoiar ou promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Assim foi concebido o Programa Habite Seguro, na forma desta MPV, com suas diretrizes, objetivos. Também foi estabelecida a competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do gestor do Programa Habite Seguro, gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, do agente operador, do agente financeiro e beneficiários.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto da MPV nº 1070, de 2021, incluímos no Projeto de Lei de Conversão que integra este parecer as alterações descritas a seguir.

Propomos a inclusão do inciso VII no art. 2º, para incluir os policiais legislativos como beneficiários do Programa Habite Seguro. Polícia de qualidades excepcionais e que muito orgulha o Brasil, seus integrantes também encontram dificuldade para aquisição de um imóvel seguro.

Propomos, também, a inclusão do § 3º ao art. 3º com o seguinte redação: As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador. Essas cooperativas com saúde financeira suficiente para dar o suporte necessários aos cooperados.

Propomos, ainda, a inclusão de um novo art. 19, renumerando os demais, alterando a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para o Poder Executivo dispor em regulamento sobre a composição do Conselho



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

GestorFundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, que permitirá uma gestão mais eficiente do órgão.

II.2.1 DO MÉRITO DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Na análise das emendas apresentadas na Comissão Especial Mista, identificamos em todas elas a elevada intenção dos Autores pelo aprimoramento do texto da Medida Provisória.

A despeito do elevado intuito de contribuir para o aprimoramento da MPV, algumas emendas não puderam ser acatadas por proporem alterações que desvirtuam o mérito da Medida Provisória, com impacto na eficácia de sua aplicação para atendimento dos objetivos pretendidos pelo Governo.

As emendas de nºs 1,2,11,12,13,19,20,23,27,28, 43,45,47,50,54, 55, 56, 59,63,64,70,74, 76e 80incluem outras carreiras assemelhadas no rol de beneficiários do programa, por isso somos pelo parecer pela aprovação, total ou parcial das emendas supracitadas, que constarão do projeto de lei de conversão-PLV. Essas carreiras trabalham no escopo das políticas públicas de segurança e possuem dificuldade em encontrar um imóvel seguro para morar, em virtude das funções desempenhadas.

A emenda nº 24 inclui o cônjuge de beneficiário falecido no rol de beneficiário do programa, optamos por sua aprovação que constará do PLV, uma vez que o agente de segurança pública está constantemente exposto a risco e uma fatalidade pode ocorrer, pela mesma razão somos pela aprovação da emenda nº 31, que inclui os pensionistas no rol de beneficiários, conforme texto do PLV e pela aprovação da emenda nº 53 que inclui como beneficiário do programa os dependentes dos profissionais beneficiários do programa falecidos em razão do exercício do cargo e constará no PLV em anexo

As emendas de nºs 25 e 41 estabelecem prioridade para deficientes físicos, optamos pela sua aprovação que constará do PLV. Propomos como diretriz do programa a valorização dos profissionais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

portadores de deficiência, concedendo, quando possível, prioridade de atendimento

A emenda de nº 29 permite ao beneficiário do programa migrarem seu financiamento já contratado, somos pela aprovação parcial da emenda, quando dispomos que os agentes financeiros têm competência para promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso, a seu critério.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

- a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.070, de 2021;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista;
- c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, exceto:
 - c.1) pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 26, 33, 46, 69 e 81;
 - d) no mérito:
 - d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, e das Emendas nºs 1, 2, 11, 12, 13, 14, 15, 19, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 41, 43, 45, 47, 50, 53, 54, 55, 56, 59, 63, 64, 70, 74, 76 e 80, acolhidas parcialmente ou integralmente, com o projeto de lei de conversão em anexo; e
 - d.2) pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-14977

Apresentação: 09/02/2022 14:19 - PLEN
PRLP 2 => MPV 1070/2021
PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.070, DE 2021

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2022

(Medida Provisória nº 1070, de 2021)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O Programa Habite Seguro proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Lei e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

a) ativos;

b) inativos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

1. da reserva remunerada; e

2. reformados; e

c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

a) ativos; e

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados;

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº13.022, de 08 de agosto de 2014:

a) ativos;

b) inativos; e

c) aposentado

V- agentes socioeducativos concursados;

VI- agentes de trânsito concursados;e

VII- policiais legislativos.

§ 1º Os dependentes e cônjuges dos beneficiários falecidos, em razão do exercício do cargo, acessarão às mesmas condições aplicáveis aos beneficiários.

§ 2º É vedado aos integrantes das carreiras de agente socioeducativo, os agentes de trânsito e os policiais legislativos, a concessão da subvenção de que trata o art. 10 desta Lei, não impedindo de acessar



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

outras condições especiais de crédito imobiliário a critério dos agentes financeiros.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, o reconhecimento dos integrantes das respectivas carreiras se dará mediante declaração do órgão a que pertencerem, na forma do regulamento a ser expedido:

I - pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no caso dos agentes socioeducativos; e

II - pelo Ministério da Infraestrutura, no caso dos agentes de trânsito; e

III - pela Presidência do Órgão legislativo ao qual estiverem administrativamente vinculados os policiais legislativos.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 2º aos integrantes das guardas municipais concursados cuja corporação não se enquadre no disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 5º Para os fins do disposto nos §§ 2º e 3º, não cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa, propor as condições diferenciadas de que trata a alínea “b” do § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Seguro - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro - instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



IV - agente financeiro - instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa; e

V - beneficiário - profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro.

§ 2º A Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador do Programa Habite Seguro.

§ 3º As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Seguro, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

Art. 4º São diretrizes do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

VIII-valorização dos profissionais portadores de deficiência, concedendo, quando possível, prioridade de atendimento;

Art. 5º São objetivos do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e

IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º O Programa Habite Seguro será promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Seguro, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;

e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;

f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e

h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;

b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;

c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública;

d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;

e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei, bem como promover a migração de financiamentos habitacionais já em curso; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropiar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Seguro por meio:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

- I - da disponibilização de dados e informações;
- II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e
- III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do Fundo Nacional de Segurança Pública no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.

Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Lei atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será financiada exclusivamente com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - remuneração; e

II - valor do imóvel.

Art. 12. A subvenção econômica de que trata o art. 10 concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput poderá ser cumulativa com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Seguro apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica,



acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita inter vivos de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Art. 15. O Programa Habite Seguro será regido pelo disposto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 16. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º-

A

.....
 ... § 17. As unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais; e

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

“Art.1º

.....
 . § 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos; e

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica criado o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial - CP FAR, cujas composição e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

.....
Parágrafo único.....

I - cinquenta por cento, no mínimo, e noventa e oito por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º; e

II - dois por cento em reserva de liquidez, dos quais:

a) um por cento em títulos públicos; e

b) um por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.” (NR)

“Art.9º

.....I - praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

.....
 V - firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI - gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação;

VIII - cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX - orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

§ 1º No âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS.

§ 2º A certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o caput poderão ser utilizadas para:

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.10.....

3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS.



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *

....."(NR)

Art. 20. Ficam revogados:

I - o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 2001; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.677, de 1993:

a) as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º; e

b) o inciso IV do caput do art. 9º.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-14977



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228687009400>



* C D 2 2 8 6 8 7 0 0 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

DATA
02/02/2022

Medida Provisória nº 1.070, de 2021.

AUTOR
Dep. Wolney Queiroz

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) **ADITIVA** 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	31			

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória, os “**SERVIDORES PÚBLICOS**” como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo estender os benefícios previstos na Medida Provisória, restritos em seu texto original aos profissionais de segurança pública, a todos os servidores públicos, em todo o Brasil.

Consideramos meritória a criação do presente programa habitacional destinado à promoção do direito à moradia para os profissionais de segurança pública, mas entendemos que os demais servidores públicos também devem ser beneficiados com a contratação de cotas de crédito imobiliário com subsídios e regras facilitadoras específicas, para terem acesso a imóveis próprios e dignos.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ – PE**
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e 234
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228686816200>



* C D 2 2 8 6 8 6 8 1 6 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Wolney Queiroz)

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória, os “SERVIDORES PÚBLICOS” como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro.

Assinaram eletronicamente o documento CD228686816200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228686816200>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1070, de 14 de setembro de 2021, onde couber:

“Art. O Programa Habite Seguro previsto nesta Lei é garantido também aos servidores e empregados públicos da Administração direta e indireta, com as mesmas igualdades de acesso e condições, prazos, procedimentos e modalidades das regras contratuais e de financiamento previstos, que ficam autorizados a renegociarem os contratos de financiamento habitacional existentes para enquadramento nesta Lei, se mais vantajoso ao servidor ou empregado público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estender a todos os funcionários e empregados públicos o direito de ingresso no Programa Habite Seguro, sejam eles integrantes da Administração Pública, direta, indireta, autárquica, fundacional, agências, empresas estatais (empresas públicas ou sociedades de economia mista).

Assim, as regras e condições de obtenção do empréstimo, modalidade, prazos, restrições de acesso vinculado ao teto salarial, carências, tipo de imóvel, entre outras, são ampliadas ao corpo do funcionalismo público que se enquadrem na hipótese do Programa Habite Seguro. Ou seja, tal como previsto no corpo normativo da MP 1070/2021, as regras contratuais e de financiamento imobiliário serão inteiramente aplicadas em igualdade de condições.

O fundamento basilar dessa ampliação dos beneficiários do Programa se dá diante do princípio da igualdade, que deve considerar a situação fática



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221388239500>

* C D 2 2 1 3 8 8 2 3 9 5 0 0

acerca da existência de déficit habitacional abarcando, no contexto do funcionalismo público, as mais diversas e amplas categorias.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221388239500>



* C D 2 2 1 3 8 8 2 3 9 5 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Assinaram eletronicamente o documento CD221388239500, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221388239500>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 1070, de 14 de setembro de 2021, onde couber:

“Art. Podem aderir ao Programa Habite Seguro, observando-se as mesmas regras e condições de financiamento imobiliário, todos os profissionais da área de saúde que estiveram e estejam na linha de frente no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) em hospitais, unidade de pronto atendimento, serviço de atendimento móvel de urgência e postos de saúde, bem como os agentes sepultadores.

Parágrafo Único. Os trabalhadores, com vínculo de emprego, contratos para prestação de serviço ou terceirizados, que mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos e veículo móvel de saúde mencionados neste artigo para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços de copa, de alimentação, de lavanderia, de limpeza, de segurança, de condução de ambulâncias, de manutenção ou conservação, e de vigilância, que estiveram ou estejam trabalhando em relação direta no combate à pandemia de covid-19 (coronavírus) têm direito à adesão ao programa habitacional referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir ingresso no Programa Habite Seguro aos profissionais do setor de saúde que, igualmente como o setor de segurança pública, estejam e/ou estiveram trabalhando diretamente no enfrentamento da covid-19 (coronavírus).



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223781743400>

239

* 60223781743400*

Evidentemente que, tal como previsto no corpo normativo da MP 1070/2021, as regras contratuais e de financiamento imobiliário serão inteiramente aplicadas em igualdade de condições aos profissionais do setor de saúde.

Assim, esta Emenda ressalta de modo concreto a importância da valorização de todos os profissionais de saúde, sem olvidar os r. Agentes da segurança pública, quem em nossa opinião representam um “bem público” maior para o direito constitucional à saúde, efetividade do SUS, e que todos “são imprescindíveis ao processo civilizatório de nosso país”.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL/SP)





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Assinaram eletronicamente o documento CD223781743400, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223781743400>

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

"Art.

11.

I - remuneração;

II - valor do imóvel; e

III - distribuição proporcional ao número de beneficiários existentes em cada unidade da Federação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda introduz como critério adicional a ser adotado na concessão de subvenção econômica sua distribuição proporcional ao número de beneficiários existente em cada unidade da Federação, buscando dessa forma uma distribuição equilibrada. Com o objetivo de contribuir com a proposição, contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224033913000>



* C D 2 2 4 0 3 3 9 1 3 0 0 0 *

Deputado Reginaldo Lopes PT/MG

Deputada Erika Kokay – PT/DF



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224033913000>



* C D 2 2 4 0 3 3 9 1 3 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

Assinaram eletronicamente o documento CD224033913000, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224033913000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070 DE 2021

Apresentação: 09/02/2022 22:30 - PLEN
PRLE 1 => MPV 1070/2021
PRLE n.1

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL TADEU.

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

I – VOTO DO RELATOR

Pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.070/2021, votamos pela adequação financeira e orçamentária; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela **rejeição** de todas as Emendas de Plenário apresentadas à MP 1070/2021 com apoio regimental.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2022.

Deputado CORONEL TADEU
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229221043700>



* C D 2 2 9 2 2 1 0 4 3 7 0 0 * LexEdit